CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS TEIXEIRA

A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO OCORRIDOS NA COMARCA DE CERES – GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2016

ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS TEIXEIRA

A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE CERES – GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2016

Dissertação elaborada sob orientação do Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira, a ser apresentado à banca avaliadora como requisito para a defesa no Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA **E MEIO AMBIENTE**

ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELOS TEIXEIRA

A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE CERES - GOIÁS ENTRE **OS ANOS DE 2011 A 2016**

a defesa no

Dissertação e projeto aprovado em//como requisito para a defesa r Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis. Banca Examinadora:
Orientador: Prof. Drº Rildo Mourão Ferreira
Examinadora: Prof ^a . Dr. ^a Josana de Castro Peixoto
Examinador: Prof. Drº Valtecino Eufrásio Leal
Examinador: Prof. Dr ^a Genilda D'Arc Bernardes (Prof ^a Convidada)

Anápolis GO 2016

Aos meus queridos pais, às minhas queridas irmãs, à minha queria e amada esposa, à minha sogra; ao meu filho Heitor Fonseca Vasconcelos, em reconhecimento ao apoio e amor dedicado todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela benção concedida e pelo título de Mestre em Ciências Ambientais: A ELE TODA HONRA E TODA GLÓRIA.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da UniEvangélica, Centro Universitário de Anápolis, especialmente o Professor Doutor Rildo Mourão Ferreira, meu orientador e amigo.

Ao Diretor da UniEvangélica Campus Ceres, Professor Doutor Valtecino Eufrásio Leal, por ter aceito meu convite para compor a banca examinadora da minha defesa e por ter contribuído de forma significativa com suas orientações e questionamentos.

Aos colaboradores e professores da UniEvangélica Campus Ceres pelo companheirismo e apoio nos momentos de difíceis.

Aos meus familiares e amigos de todas as horas. Com vocês tive força nos momentos de dificuldades, alegria nos períodos angustiantes e segurança nos momentos de dúvidas.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema, A Tutela Jurisdicional dos Crimes Ambientais de Menor Potencial Ofensivo na Comarca de Ceres - Goiás entre os anos de 2011 a 2016. A pesquisa se justifica pela crescente ocorrência de impactos ao Ambiente natural, em específico, na região de Ceres, com o objetivo de avaliar a normatização e suas perspectivas. Assim, tem por objetivo avaliar a relação e eficácia da normatização ambiental voltada para os crimes ambientais, no município de Ceres, com vistas a focar a problematização da degradação ambiental e sua relação com sustentabilidade ambiental. Logo, a problemática do tema tem por foco questionar a eficácia da tutela jurisdicional dos crimes ambientais no município de Ceres. O trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro deles, discorre-se acerca do histórico de Ceres e do Poder Jurisdicional na Região; no segundo, propõe-se estudar a responsabilidade pela degradação ambiental; e no terceiro, visa-se explorar o procedimento de aplicação da lei penal ambiental aos crimes de menor potencial ofensivo além da apresentação dos crimes julgados na comarca de ceres. Por fim, o trabalho adota por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. Foi feita uma coleta de dados na escrivania do Juizado Especial Criminal na Comarca de Ceres no período de 2011 a 2016. Foram identificados 9 (nove) processos referentes a crimes ambientais na Comarca de Ceres. Foi possível afirmar que a prestação jurisdicional penal ambiental nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Ceres Goiás não contribui para a recuperação do Meio Ambiente degradado.

Palavras-chaves: Ceres. Cerrado. Desenvolvimento sustentável. Vale do São Patrício.

ABSTRACT

The present research has as theme, The Jurisdictional Guardianship of Environmental Crimes with a Low Offensive Potential in Ceres City – State of Goiás, during the years 2011-2016. The research is justified in light of the increasing degradation of environment, specifically, in the area that is the object of study of this research, with a focus on standards and prospects in the face of this reality. Thus, aims to analyze the relation and effectiveness of environmental norms directed to environmental crimes in Ceres City, in order to focus the problematic of environmental degradation and the relation with environmental sustainability. Therefore, the theme problematic has as focus to question the effectiveness of jurisdictional guardianship of the environmental crimes in Ceres city. For better explanation of the theme, the research is divided into three chapters, the first of them talk about the history of Ceres and of the Judiciary Branch in the region; in the second, it is proposed to study the responsibility for environmental degradation; and the third, aim to explore the application procedure of the criminal law in crimes with a low offensive potential and, in addiction, showing the crimes that have been judged in Ceres City. At last, the research adopt as methodology the bibliographic and documental search. It was made a data collection at the registry office of the Criminal Special Court of Ceres City during the years 2011-2016. Had been identified 9 (nine) lawsuits referring to environmental crimes in Ceres City. It was possible to assert that the jurisdictional service of environmental crimes on the Criminal Special Court of Ceres City, State of Goiás, doesn't contribute to the recovery of degenerated environmental.

Keywords: Ceres City. Brazilian Savannah. Sustainable Development. San Patrick Valley.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Território nacional e a localização das oito Colônias A Nacionais	_
Figura 02: Área da Colônia Agrícola Nacional de Goiás	19
Figura 03 – Região do Vale do São Patrício, Estado de Goiás	22
Figura 04 – Mapa Geomorfológico da Cidade de Ceres, Goiás	23
Figura 5: Fragmentação territorial do município de Ceres, 1980-2001	28

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Resultados da pesquisa realizada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ceres entre o período de 2011 a 2016

Sumário INTRODUÇÃO	12
METODOLOGIA	
CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADE DE CERES E DA TUTI JURISDICIONAL AMBIENTAL	ELA
1.1 Cenário do surgimento da Colônia Agrícola Nacional	17
1.2 CANG - Colônia Agrícola Nacional de Goiás	
1.3 Fundação e Estrutura da cidade de Ceres	
1.4 Aspectos da Urbanização e do Meio Ambiente da Cidade de Ceres	
1.5 Histórico da Tutela Jurisdicional Ambiental e proteção da Cidade de	32
CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES AMBIENTAIS	
2.1 Princípios Gerais dos Direito Ambiental	38
2.1.1 Princípio do Meio Ambiente Equilibrado	39
2.1.2 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida	41
2.1.3 Princípio da Sustentabilidade	42
2.1.4 Princípio do Usuário Pagador e Poluidor Pagador	43
2.1.5 Princípio da Precaução	44
2.1.6 Princípio da Prevenção	46
2.1.7 Princípio da Participação	47
2.2 Política Nacional do Meio Ambiente como meio de proteção	49
2.2.1 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente	49
2.2.2 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente	52
2.2.3 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente	54
2.3 Dano Ambiental – Da Responsabilidade Penal do Infrator e os Crimes Ambientais	62
2.3.1 Aspectos Relevantes do Dano Ambiental	62
2.3.2 Da Responsabilidade Penal Ambiental	63
2.3.3 Dos Crimes Ambientais segundo a Lei 9.605/98	67
CAPÍTULO III A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO MUNICÍPIO DE CERES, GOIÁS	
3.1 Aspectos da Teoria Geral do Processo Penal Ambiental	73
3 1 1 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica da jurisdição	76

3.1.2 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica da ação78
3.1.3 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica de procedimento81
3.2 Procedimento dos Juizados Especiais Criminais: a prestação jurisdicional dos Crimes Ambientais84
3.2.1 Princípios dos Juizados Especiais Criminais84
3.2.2 Aspectos relevantes do procedimento no Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95)88
3.3 Atuação Jurisdicional Penal em Crimes Ambientais na Comarca de Ceres91
3.3.1 A Transação Penal Ambiental e a Suspensão Condicional do Processo enquanto mecanismo para punição dos Crimes Ambientais na Comarca de Ceres91
3.3.2 Tramitação das Ações Penais Ambientais que tramitaram nos Juizado Especial Criminal de Ceres entre 2011 a 201695
3.3.3 Medidas para otimização da prestação jurisdicional penal ambiental na Comarca de Ceres100
CONSIDERAÇÕES FINAIS102
REFERENCIAS106

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Tutela Jurisdicional dos Crimes Ambientais de Menor Potencial Ofensivo na Comarca de Ceres entre os anos de 2011 a 2016.

A partir da década de setenta, devido ao desenvolvimento produtivo industrial, instigado pelo consumo dos recursos naturais do planeta, constata-se que um uso dos recursos naturais afeta o bem-estar e a saúde do ser humano e demais seres vivos.

O Aquecimento global, a poluição desenfreada, a extinção de espécies faz com que ciclos naturais acabem por se romper. Dessa progressiva destruição, o homem não é somente autor, mas também vítima, isso porque ele é beneficiário do equilíbrio do meio ambiente que necessita ser tutelado para que haja preservação.

O Direito Ambiental é a ciência que estuda a relação entre o ser humano e o meio ambiente. É sabido que, de forma generalizada, o homem necessita utilizar o meio ambiente como matéria prima para o desenvolvimento e que o meio ambiente é um substrato não renovável essencial para a vida no planeta, (Milaré, 2014).

Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu uma relação de sustentabilidade para, de um lado, permitir que o ser humano utilize o meio ambiente e de outro lado obriga-lo a preservar e recuperar quando necessário, através de sanções previamente estabelecidas, para garantir às gerações presentes e futuras uma sadia qualidade de vida. As sanções estabelecidas para preservação do meio ambiente são a responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal.

A preocupação com este tema não se limita somente à região de Ceres, Goiás, haja vista que a preservação do ambiente natural é preocupação das políticas públicas mundiais uma vez que, não raro, os danos ambientais trazem consequências que não se limitam à determinada região.

A finalidade desse trabalho foi verificar a tutela jurisdicional penal ambiental pela análise de ações processadas de crimes de menor potencial ofensivo na Comarca de Ceres entre o período de 2011 a 2016.

O objetivo geral da pesquisa foi identificar a Tutela Jurisdicional Penal Ambiental na Comarca de Ceres e refletir acerca da ocorrência de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, tomando como referência as ações penais ambientais julgadas no Fórum de Ceres, entre os anos de 2011 a 2016, período em que foi implantado o sistema eletrônico Projudi-Go.

A problematização do tema foi a crescente degradação do meio ambiente na região do município de Ceres em face da aplicação das normas penais ambientais. O questionamento principal é se a tutela jurisdicional penal ambiental está sendo provocada no Município de Ceres.

Para tanto, a pesquisa demonstrou a importância socioeconômica e ambiental da Microrregião de Ceres, explorou o Direito penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, descreveu os crimes ambientais de menor potencial ofensivo no ordenamento jurídico brasileiro, identificou as ações penais que tutelam crimes ambientais de menor potencial ofensivo que tramitam na comarca de Ceres.

O primeiro capítulo tratou da evolução histórica da Cidade de Ceres a sua tutela jurisdicional. Foi demonstrado o cenário do surgimento das Colônias Agrícolas Nacionais, em especial da colônia de Goiás. Em seguida foi explorado o surgimento e a estrutura da Cidade de Ceres com ênfase nos aspectos da urbanização e do meio ambiente. Ainda neste capítulo foi apresentado um histórico da tutela jurisdicional ambiental e proteção da Cidade de Ceres.

No segundo capítulo estudou-se a Legislação de Proteção à natureza e os crimes ambientais. Neste contexto foram apresentados os princípios gerais do Direito Ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente, como meio de proteção. Para finalizar apresentou-se aspectos relevantes sobre o dano ambiental, notadamente a responsabilidade civil, administrativa e penal pela degradação do meio ambiente, além dos crimes ambientais previstos na lei 9.605/98.

No terceiro capítulo estudou-se do procedimento jurisdicional previsto na Lei dos Juizados Especiais criminais, a tutela dos crimes ambientais, além dos mecanismos de reparação do ambiental, em especial a reparação civil, a transação penal e a penal alternativa. Por fim serão apresentados os dados pesquisados junto ao Fórum da Cidade de Ceres e as sugestões para melhorar a eficácia da prestação jurisdicional na Comarca de Ceres.

A Carta Magna brasileira de 1988, em seu artigo 225, deixou claro que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, é condição mínima para a dignidade da pessoa humana nos contornos atuais. Sendo assim é de máxima importância o estudo detalhado da relação entre o meio ambiente equilibrado e o Direito Penal Ambiental.

Este estudo visou demonstrar que o direito penal é um mecanismo utilizado para punir o agente que comete crime de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente, mas este mecanismo jurídico é ineficaz para a preservação e proteção do bem jurídico tutelado nos moldes em que está sendo utilizado.

METODOLOGIA

O trabalho foi dividido em partes com três capítulos, os assuntos foram levantados em torno de um objetivo geral e desenvolvidos através de uma metodologia específica quanto ao objetivo, quanto ao procedimento, quanto ao local da pesquisa e tabulação.

Quanto aos objetivos, tratou-se de uma pesquisa descritiva e bibliográfica uma vez que exige um estudo do histórico da Cidade de Ceres, dos princípios do direito penal ambiental e dos procedimentos penais ambientais. Esta pesquisa foi realizada em livros e artigos que versam sobre o tema.

Ainda quanto aos objetivos, a pesquisa foi exploratória no sentido de identificar os crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Foram identificados os crimes ambientais de menor potencial ofensivo existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a metodologia quanto aos objetivos foi explicativa no sentido de verificar se a Tutela Jurisdicional Penal tem o potencial de prevenir a ocorrência de degradação ao meio ambiente na região de Ceres-Go.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi bibliográfica, além de documental de primeira mão uma vez que serão analisados processos penais ambientais que tutelaram os crimes ambientais de menor potencial ofensivo na Comarca de Ceres entre os anos de 2011 e 2016.

No tocante ao local da realização da pesquisa, a coleta de dados foi feita junto aos processos penais ambientais que tutelaram os crimes ambientais de menor potencial ofensivo na Comarca de Ceres entre os anos de 2011 e 2016 no Fórum da cidade de Ceres.

Por fim, quanto à tabulação e análise, os dados colhidos foram codificados e armazenados em banco de dados mediante a utilização o Programa Excel.

CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADE DE CERES E DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL

A criação da cidade de Ceres-Goiás foi envolvida num movimento que buscou atender às novas demandas de um sistema produtivo em processo de modernização.

A transição do meio natural para um meio técnico proporcionou a sobreposição entre os tempos naturais e os humanizados. Com isso surgiu a superação gradativa das limitações impostas pelo meio natural, alterando as referências temporais e espaciais vigentes nos processos produtivos.

As transformações ocorridas a partir das décadas de 1930 e 1940, no Brasil, abriram as portas para um processo de interiorização do território nacional. O objetivo era ocupar os espaços vazios para garantir a presença e a autoridade dos agentes oficiais, (Silva, 2008).

Para tanto a ideia foi incentivar a criação de colônias agrícolas, em áreas de pouca densidade populacional nas regiões de fronteira com a publicação do decreto lei 3.059 de 14 de fevereiro de 1941, que estabeleceu normais gerais como as características socioeconômicas dos ocupantes.

A Colônia Agrícola Nacional de Goiás foi criada pelo Decreto Federal nº 6.882 de 19 de fevereiro de 1941, após a cessão do território pelo Governador do Estado de Goiás, mediante Decreto Estadual nº 3704/1940, que criou o Núcleo Colonial.

A localização da sede da Colônia Agrícola Nacional de Goiás gerou dúvidas, mas a cidade de Ceres foi surgindo de acordo com a chegada dos colonos. Inicialmente utilizavam a estrada que ligava Anápolis a Jaraguá que, posteriormente, foi estendida até a colônia e mais tarde até Uruaçu por Bernardo Sayão.

Após muitas transformações políticas e sociais, a cidade de Ceres tornou-se polo de desenvolvimento regional pelo fato de não haver outros centros urbanos desenvolvidos vizinhos, pela expressiva concentração populacional, pelos serviços e equipamentos urbanos e pela função de promotora comercial de vasta região.

Diante de tantas mudanças sociais e econômicas faz-se necessário observar os instrumentos públicos de proteção, preservação e reparação do meio ambiente dentre eles os instrumentos de Tutela Jurisdicional Ambiental da Comarca de Ceres.

1.1 Cenário do surgimento da Colônia Agrícola Nacional

O cenário de criação da cidade de Ceres está ligado a situações históricas marcantes que provocaram movimentos migratórios para a região central do Brasil e a criação de uma Colônia Agrícola Nacional no Estado de Goiás. Dentre estes momentos podemos destacar as Políticas de Colonização e Imigração promovidas pelo Estado Novo.

A ideologia daquele governo contemplou o Nacionalismo como a maior influência nas orientações políticas do período, cujo discurso vinculava os interesses da sociedade civil. Desta forma, o Estado Novo assumiu a administração da ordem social no papel de provedor e controlador de mudança de uma sociedade "rural-oligárquica para um sociedade urbana-industrial" (Oliveira, Velloso e Gomes, 1982).

Este processo exigiria o conhecimento das realidades rurais e urbanas da época pois ambas faziam parte do projeto ideológico do Estado Novo e representariam a articulação de forças. Neste propósito idealizou-se correntes migratórias com o intuito de mapear o interior do Brasil, dirimir conflitos sociais e orientar o deslocamento para novas áreas de colonização para, com isso, intensificar o abastecimento dos grandes centros urbanos (LENHARO, 1986).

Aquele foi o momento, também, em que o mundo vivia o conflito da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), período em que as fronteiras estavam ameaçadas e era necessária uma ocupação mais efetiva das terras brasileiras. Portanto, essa crise internacional foi considerada mais um dos motivos estratégicos que levou a ocupação dos espaços vazios do território nacional.

O Estado Novo posicionou-se como colonizador e assumiu o controle da ocupação e da reprodução das relações sociais nos espaços vazios. De acordo

com o Decreto-lei nº 7.967/45, colonizar significa fomentar a permanência do elemento humano ao solo, o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais, (LENHARO, 1986).

O mecanismo de execução das políticas de colonização do Estado Novo era a criação de colônias agrícolas nacionais, em áreas de pouca densidade populacional nas regiões de fronteira. Ocorre que grande parte das áreas escolhidas para a ocupação agrícola faria linha divisória com áreas já ocupadas. A solução para este problema foi uma aliança com os grandes produtores e o compromisso de não instalar colônias agrícolas em áreas de latifúndio (Silva, 2008).

A ocupação dos vazios demográficos, a partir da criação do Estado Novo em 1937, ficou conhecida como Marcha para o Oeste. Esta expressão foi utilizada como fonte ideológica e instrumento de manipulação do Governo Federal. Ela pode ser percebida em diversos discursos realizados por Getúlio Vargas, com o intuito de despertar o povo brasileiro para o deslocamento interno:

Retomando a trilha dos pioneiros que plantaram no coração do Continente, em vigorosa e épica arremetida, os marcos das fronteiras territoriais, precisamos de novo suprimir os obstáculos, encurtar distâncias, abrir e estender as fronteiras econômicas, consolidando, definitivamente, os alicerces da Nação. O verdadeiro sentido da brasilidade é a marcha para o Oeste. No século XVIII, de lá jorrou o caudal de ouro que transbordou na Europa e fez a América o Continente das cobiças e tentativas aventurosas. E lá teremos de ir buscar: dos vales férteis e vastos, o produto das culturas variadas e fartas; das entranhas da terra, o metal com que forjar os instrumentos de nossa defesa e do nosso progresso industrial (NEIVA, 1942, p. 227-8).

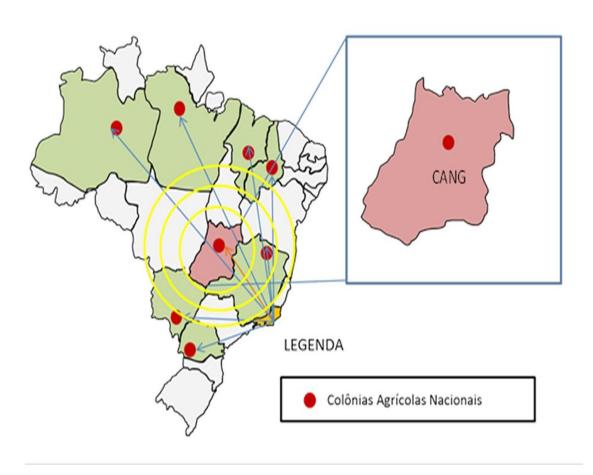
O projeto de criação das Colônias Agrícolas Nacionais tomou forma com a publicação do decreto lei 3.059 de 14 de fevereiro de 1941, que estabeleceu normais gerais como as características socioeconômicas dos ocupantes; as especificidades geográficas das regiões; a fundação da sede da colônia, que deveria ser planejada sob regras urbanísticas; as condições e responsabilidades por parte dos colonos, com a possível perda dos lotes doados pelo descumprimento.

A concretização de fato do projeto de formação de Colônia Agrícolas, idealizado pelo Estado Novo, deu-se à medida em que as áreas de ocupação eram

localizadas e expedia-se Decretos criando as Colônias Agrícolas Nacionais, com base nas normas gerais estabelecidas pelo Decreto Lei 3.059/41, (Silva, 2008).

Paulatinamente, foram criadas as seguintes colônias: Colônia Agrícola Nacional de Goiás (Decreto 6.882 de 19/02/1941); Colônia Agrícola Nacional do Amazonas (Decreto 8.506 de 30/12/1941); Colônia Agrícola Nacional do Maranhão (Decreto 10.325 de 27/08/42); Colônia Agrícola Nacional do Pará (Decreto 5.240 de 10/02/1943); Colônia Agrícola Nacional de General Osório no Pará (Decreto 12.417 de 12/05/1943); Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Decreto 5.941 de 28/10/1943); Colônia Agrícola Nacional do Piauí (Decreto 16.780 de 10/10/1944); Colônia Agrícola Nacional de Jaíba (Decreto 25.547 de 21/09/1948).

Figura 01: Território nacional e a localização das oito Colônias Agrícolas Nacionais.



Fonte: Freitas e Mello, 2014

Nota-se, com base na Figura 01, que a localização das áreas das colônias agrícolas nacionais foi estratégica e teve a nítida intenção de realizar um movimento humano para o centro do país. Para a organização das informações, dos problemas, das decisões e do controle da execução das intervenções públicas, o Estado fez uso do planejamento como instrumento de política econômica e criou a Fundação Brasil Central com a missão de instalar, no menor tempo possível, rotas de comunicações terrestres, aéreas e de radiocomunicação, entre a cidade do Rio de Janeiro, então Capital Federal, e a cidade de Manaus, situada na região amazônica. Neste contexto, é importante destacar a "Expedição Roncador-Xingu", que é um marco no processo de interiorização e modernização do território (lanni,1987).

Observa-se que das oito colônias instaladas, somente a de Goiás e a de Dourados se destacaram das demais, pois conseguiram materializar as deliberações definidas pelos decretos reguladores das ações da Marcha para o Oeste Colônia Agrícola Nacional (Abadio de Freitas, Marcelo de Mello, 2014).

1.2 CANG - Colônia Agrícola Nacional de Goiás

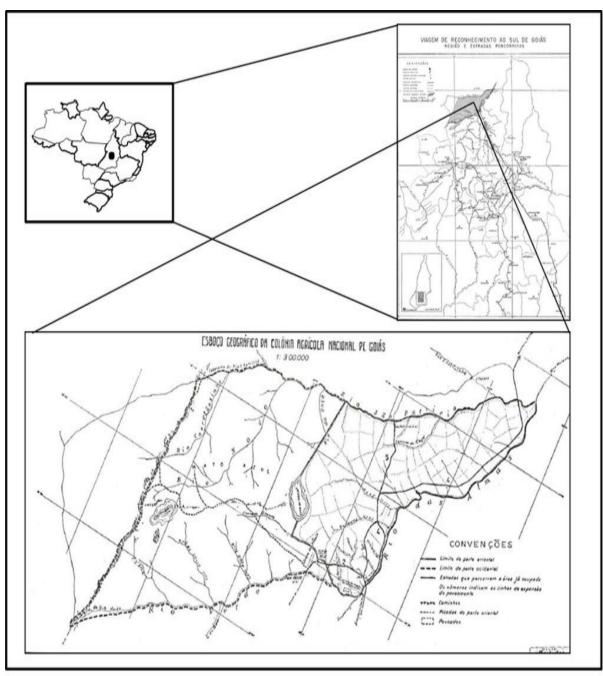
A Colônia Agrícola Nacional de Goiás foi criada pelo Decreto Federal nº 6.882 de 19 de fevereiro de 1941, após a cessão do território pelo Governador do Estado de Goiás, mediante Decreto Estadual nº 3704/1940, que criou o Núcleo Colonial.

A comissão criada para definir o local da Colônia Agrícola de Goiás foi composta por Oliveira Marques, Eduardo Cláudio, Luiz Honório Ferreira e Luiz Caiado de Godoy; além do Engenheiro Bernardo Sayão, nomeado por Getúlio Vargas para ser o administrador (Teixeira e Campos, 2011).

No período de implantação, o mecanismo de criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás foi a abertura de estradas e a constituição dos primeiros serviços de saúde e educação. O desbravamento da mata e a abertura de

caminhos rumo ao oeste eram a essências não só para a colonização mas para a efetivação da palavra de ordem oficial da Marcha para o Oeste (Silva, 2002).

Figura 02: Área da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, no Município de Ceres – Goiás.



Fonte: Adaptado de Waibel, 1958.

No artigo 1º do Decreto Estadual nº 3704/1940 encontram-se as referências que determinam a localização da Colônia Agrícola Nacional de Goiás dentro dos seguintes limites: Rio das Almas, S. Patrício, Carretão, Divisor D'aguas Áreas e Ponte Alta. Rio Verde até confluência com Rio das Almas. Estes limites podem ser observados pelo mapa descrito na Figura 02.

A localização da sede da Colônia Agrícola Nacional de Goiás gerou dúvidas, mas a cidade foi surgindo de acordo com a chegada dos colonos. Inicialmente utilizavam a estrada que ligava Anápolis a Jaraguá que, posteriormente, foi estendida até a colônia e mais tarde até Uruaçu por Bernardo Sayão. Este foi o início da Br-153 (Belém-Brasília), que naquela época era chamada simplesmente de "A FEDERAL" (Teixeira e Campos, 2011).

Desta forma, os beneficiários das terras não podiam vende-las até que fosse expedido o referido título. Quanto à assistência do Governo Federal, os colonos beneficiários dos lotes recebiam gratuitamente assistência médica, ferramentas, sementes para plantio e uma casa de tijolos coberta de telhas (Silva, 2002).

A criação da Estrada de Ferro Goiás até a cidade de Anápolis, as políticas de Estado, a abertura de estradas e a chegada de um grande número de camponeses e colonos, provocaram significativo crescimento econômico regional baseado na produção agrícola e alteração do ambiente natural, notadamente o cerrado goiano.

Conforme Dayrell (1974), a partir de 1953 novas culturas foram incorporadas à região, como do amendoim, mamona, batatinha e frutas. O café e o algodão foram incorporados por via de incentivos da administração, na tentativa de manter o colono junto a terra.

A produção de rebanho bovino tinha restrições devido aos acordos firmados pela Colônia, uma vez que o projeto visava aproveitar a fertilidade do solo para a produção agrícola. Por isso, as glebas não poderiam ser transformadas, naquele momento, em áreas de pecuária. Já 1953 foram registradas apenas 14 mil cabeças de bovinos e 4 mil de equinos e muares, o que indica a presença de pastagens, Dayrell (1974).

Todos estes fatores contribuíram para uma mudança significativa no ambiente natural da região da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, fato que exige uma maior preocupação por parte do poder público no tocante à Tutela Jurisdicional Penal Ambiental.

1.3 Fundação e Estrutura da cidade de Ceres

Em 1946, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás contava com 1600 famílias implantadas e, devido ao sucesso da Marcha para o Oeste, em 1950 a população da Colônia era de quase 30.000 (trinta mil) pessoas. Neste momento se iniciou em Goiás a fase de criação de povoados, distritos e municípios (Teixeira e Campos, 2011).

A Colônia Agrícola Nacional de Goiás pertencia ao município da Cidade de Goiás e seu processo de emancipação contou com os esforços de Bernardo Sayão que, em 1953, contratou a empresa de Saturnino de Brito para criar o Projeto da Cidade de Ceres e o agrônomo Galdino Siqueira para trabalhar na divisão territorial do futuro município (Silva,2006).

Quanto ao nome da cidade, coube ao então Secretário da Agricultura de Goiás, Dr. Humberto Ludovico a aprovação do nome Ceres, solicitado por Bernardo Sayão. A criação de Ceres deu-se efetivamente com a sanção, pelo Governador Pedro Ludovico Teixeira, da lei que instituiu o município com este nome e que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1954 (Teixeira e Campos, 2011).

Ceres é a sede de uma microrregião e está localizada na mesorregião do centro goiano, no coração do Vale do São Patrício e, de acordo com a Figura 03, é composta de 22 municípios: Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Goianésia, Guaraíta, Guarinos, Hidrolina, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Pilar de Goiás, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Nova Destino, São Luiz do Norte, São Patrício e Uruana Silva (2006).

O mapa abaixo descreve com detalhes os limites de cada município do Vale do São Patrício. Observa-se que o munício de Ceres encontra-se no centro sul e é um dos menores municípios da região. Estas duas características foram essências para tornar a cidade de Ceres um polo de prestação de serviços para esta microrregião. A localização contribuiu em relação ao acesso mais rápido ao grande centro como Goiânia e Anápolis e a pequena extensão do município de Ceres impediu o desenvolvimento da agricultura como economia principal.

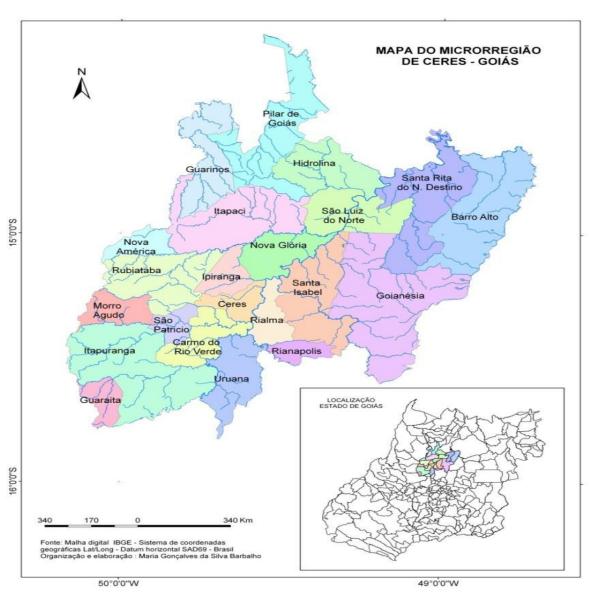


Figura 03 - Região do Vale do São Patrício, Estado de Goiás.

Fonte – (Silva, Barbalho, Franco, 2013)

O projeto da cidade de Ceres foi desenvolvido por engenheiros do Rio de Janeiro, que previa a abertura de ruas largas e bem traçadas. No centro do plano, uma praça com rápida conexão com os setores das imediações e uma ampla avenida que contornasse a cidade, de acordo com o descrito na Figura 04. A consolidação desse plano deveu-se ao fato de Bernardo Sayão também sonhar com uma cidade moderna (Silva, 2002).

Ouiss

Const

Trayathurbara

Trayathurbara

Figura 04 – Mapa Geomorfológico da Cidade de Ceres

Fonte: (Castilho, 2007)

Atualmente a população estimada da cidade de Ceres é de 21.909 habitantes e sua área de unidade territorial é de 214,322 km² e uma densidade demográfica de 96,69 hab/km², IBGE (2015).

O comércio da cidade de Ceres, até a década de 1990, era realizado pelos sitiantes, pequenos produtores rurais e meeiros. Esta distribuição era centralizada no Mercado de Abastecimento Municipal da cidade, popularmente conhecido como "Mercadão". Mesmo com a existência da Colônia Agrícola de Goiás no formato de pequenos agricultores familiares a estrutura da propriedade da terra no Brasil, em sua grande maioria, sempre foi baseada no grande latifúndio. Assim, a pequena propriedade, com o tempo foi incorporada às grandes fazendas pela lógica de expansão da agropecuária (Borges, 2000).

A decadência econômica e demográfica da Colônia Agrícola de Goiás passou a ser observada já na década de 1960 tendo em vista que a estrutura de poder que foi montada no Brasil, impediu o desenvolvimento das pequenas propriedades familiares. Houve a falta de distribuição de créditos e a entrada do capital mercantil ditou novas regras. Aliado a isto, a devastação das matas foi acelerada e ocorreu um "desgaste" dos solos. Em todos os casos, os efeitos dessa política contribuíram com a expansão territorial incorporando áreas até então desocupadas (Bertran,1988).

Nesse mesmo sentido:

o fato do novo produtor rural ser de uma classe social diferente dos antigos pequenos produtores, leva a que ele resida na cidade mais equipada, próxima às suas terras. Essa nova classe possivelmente média e média alta é mercado para comércio mais diversificado e serviços urbanos, além da demanda por moradia que dinamiza a construção civil ou o setor informal, na cidade (FERREIRA, 1987, p. 21).

A cidade de Ceres se transformou em centro polarizador do desenvolvimento regional, favorecida pela ausência de outros centros urbanos desenvolvidos nas proximidades, pela expressiva concentração populacional, pelos

serviços e equipamentos urbanos e pela função de empório comercial de vasta região – inclusive para o Norte do Estado (Dayrell, 1974).

No final da década de 1960, Ceres já era vista como importante centro regional nas seguintes funções: comercial, industrial (com beneficiadoras de produtos agrícolas) e social. A cidade, naquele período, já era entroncamento rodoviário, o que lhe conferia posição privilegiada. Sendo assim, favoreceu o êxodo rural da região devido ao oferecimento de vagas qualificadas no mercado de trabalho e a remuneração de nível médio e alto para os padrões dos pequenos municípios brasileiros de vinte mil habitantes (Teixeira e Campos, 2011).

Além do desenvolvimento agroindustrial, a região de Ceres passou a ser referência na saúde. Este fato remonta de 1946, quando foi inaugurada a primeira etapa do Hospital da Colônia Agrícola Nacional de Goiás para atender aos colonos que na região se instalaram (Teixeira e Campos, 2011).

No início dos anos 50 o Hospital da Colônia foi transferido para a Diocese de Goiás (http://www.diocesedegoias.org.br/imagens/arquivos) e passou a se chamar Hospital Pio X. Desde a fundação este hospital já concentrava um grande número de pacientes que surgiam de diversas cidades da região e é considerado o embrião dos serviços em saúde que transformou Ceres em referência no Vale do São Patrício.

Ceres conta com dez hospitais, seis Unidades Básicas de Saúde, uma unidade de atendimento do Samu, uma unidade de reabilitação, laboratórios, centro cirúrgico, unidade de atendimento oftalmológico, farmácia popular, e um núcleo de vigilância e saúde. Insta ressaltar que o Desenvolvimento Educacional em Ceres acompanhou o mesmo sentido da saúde. Atualmente em Ceres há uma Escola Agrotécnica Federal, uma Escola Técnica Profissionalizante do SENAC e quatro instituições com cursos superiores (UEG, Faceres, Uni Evangélica e a Unip), cinco escolas Estaduais. sete escolas Municipais е 8 privadas, (http://www.ceres.go.gov.br/informacoes/70-apresentacao.html).

As características da região de Ceres se alteraram desde a criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás. O que antes era uma colônia de assentados em minifúndios hoje se mostra um centro desenvolvido, referência na prestação de

serviços. O desenvolvimento da agroindústria contribuiu para a urbanização da região e, consequentemente, alteração do meio ambiente, assunto que será tratado no tópico abaixo.

1.4 Aspectos da Urbanização e do Meio Ambiente da Cidade de Ceres.

A região Centro-Oeste do Brasil sofreu mudanças em sua estrutura produtiva pela modernização da agricultura e associação da produção agropecuária à indústria. Diante deste cenário houve um aumento considerável do consumo de mercadorias industrializadas e o processamento industrial dos produtos agropecuários (Abreu, 2001).

A modernização agrícola e pecuária nas áreas de cerrados do Centro-Oeste ocorreu a partir da década de 1970 e se caracteriza principalmente pela utilização de técnicas modernas de cultivo, marcadas pelo emprego de maquinários, insumos químicos e sementes melhoradas na produção de grãos, como a soja, destinados ao mercado externo (Chaul, 2002).

O processo de industrialização da agricultura, para (Graziano da Silva, 1982, p. 46), significa que:

A agricultura deixa gradativamente o seu papel de "mercado de bens de consumo" para cada vez mais assumir a posição de "meios industriais de produção", quer como consumidora de certos insumos, quer como vendedora de outros. É a isso que chamamos processo de industrialização da agricultura brasileira, num duplo sentido: o da elevação da composição técnica nas suas unidades de produção e o da subordinação do setor aos interesses do capital industrial e financeiro.

Este modelo de produção exige grandes investimentos em equipamentos técnicos como a construção de estradas de rodagens, usinas hidrelétricas e ampliação da eletrificação rural, criação de armazéns de grãos e melhoramento da capacidade estática dos já existentes; ações político-

administrativas para amparar, divulgar e desenvolver os novos processos produtivos; liberação de linhas de crédito, subsídios financeiros e também, pelas políticas regionais e municipais específicas (Santos e Silveira, 2001).

O processo de modernização do campo foi acompanhado pela urbanização e a distribuição espacial da população haja vista as alterações nas relações de trabalho e a intensificação da concentração fundiária. Dentre os efeitos do surgimento desta nova relação de produtiva destaca-se a mitigação dos mecanismos não capitalistas, notadamente os minifúndios; a ascensão do trabalho especializado; a constituição de novos atores sociais compostos por migrantes sulistas e paulistas com experiência na atividade; presença do grande produtor com potencial em conhecimento e capital para investir em empreendimentos que requerem tecnologia e trabalho técnico-científico (Cunha, 2002).

No tocante à Colônia Agrícola Nacional de Goiás, o processo de industrialização agrícola foi planejado no Governo Vargas, e partiu do assentamento de pequenos agricultores familiares. As entrelinhas dos discursos políticos visavam atender interesses do capital urbano-industrial e do setor agrário tradicional e já previam a falência do mecanismo da colônia (Bertran, 1988).

Borges (p.72, 2002) defende que a interiorização econômica significou o aumento da produção de alimentos, mas também contribuiu para a reprodução do latifundio. Sustenta, também, que as conquistas de terras pelo interior do Brasil

Serviam para garantir a continuidade da perversa aliança entre a burguesia industrial e os grandes proprietários de terra num pacto político que, além de manter a estrutura agrária arcaica, impedia qualquer medida mais ampla destinada a democratizar o acesso a terra".

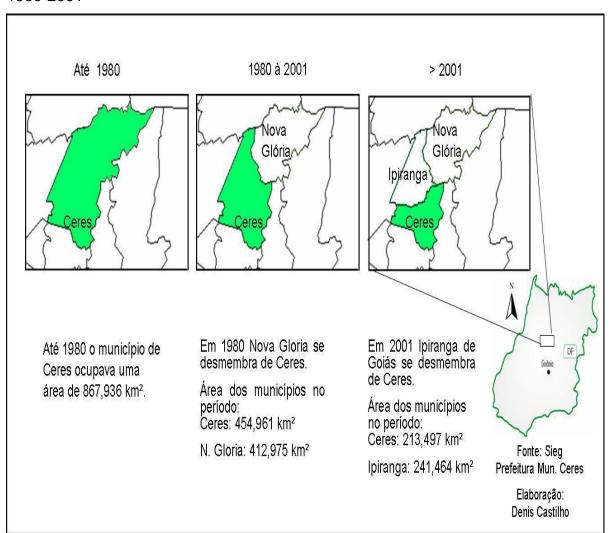
Na década de 1960 a Colônia Agrícola Nacional de Goiás entra em declínio econômico e demográfico e aponta para a concentração da propriedade e o consequente esvaziamento do campo devido à falta de distribuição de créditos e a entrada do capital mercantil, além da devastação das matas e do desgaste dos solos (Bertran, 1988).

Diante deste cenário, a cidade de Ceres tornou-se polo de desenvolvimento regional pelo fato de não haver outros centros urbanos

desenvolvidos vizinhos, pela expressiva concentração populacional, pelos serviços e equipamentos urbanos e pela função de promotora comercial de vasta região. Em 1970, Ceres já era vista como importante centro regional nas seguintes funções: comercial, industrial (com beneficiadoras de produtos agrícolas) e social (Dayrell, 1974).

A população do município de Ceres, bem como os setores de serviço, teve um crescimento significativo até o ano de 2000. Após este período houve uma baixa na população total explicada pelo êxodo rural e a criação dos municípios de Nova Glória na década de 1980, e Ipiranga de Goiás em 2001 (Carvalho, 2012).

Figura 5: Fragmentação territorial do município de Ceres Goiás entre 1980-2001



Fonte: Denis Castilho (2009)

Após estes desmembramentos, a cidade de Ceres se beneficiou da posição geográfica estratégica e desenvolveu a prática das prestações de serviços, notadamente a saúde. Sem dúvidas, pela fragmentação que sofreu, este município não se sustentaria se fosse voltar sua economia somente para o campo (Castilho, 2012).

Segundo Corrêa (2006) a urbanização está submetida a um dinamismo com ritmos variados próprio de cada contexto espaço temporal capaz de alterar as funções dos centros urbanos. Sendo assim, a função de Ceres na região se estabeleceu pela formação territorial, pela posição, pelas condições de produção e pela atuação dos atores sociais que ali se estabeleceram. Sustenta, ainda

a elevada ocorrência de pequenos centros, deriva, por um lado, de uma necessária economia de mercado, por mais incipiente que seja, geradora de trocas fundamentadas em uma mínima divisão territorial do trabalho. De outro, deriva de elevadas densidades demográficas associadas a uma estrutura agrária calcada no pequeno estabelecimento rural caracterizado pelo trabalho intensivo (Correa, 2006, p.258-259).

A Cidade de Ceres contribui sobremaneira com a prestação de serviços para a microrregião. Mesmo porque não teria como ser diferente: a modernização agrícola impôs a criação de setores comerciais e de serviços voltados para as necessidades imediatas da microrregião e em Ceres reuniram-se a principais características para um centro urbano de excelência (Castilho, 2012).

A microrregião em que se localiza a cidade de Ceres se destacou pela agricultura, notadamente a produção de cana-de-açúcar. Entretanto, no tocante ao município de Ceres nota-se uma baixa produção agrícola canavieira. De acordo com os dados do IBGE 2015, enquanto a área plantada de cana de açúcar no município de Ceres era de 889 hectares, no município de Nova Gloria a área é de 12.889 hectares e no município de Ipiranga 5.111 hectares.

Dentre os diversos fatores que levaram esta baixa produção de canavieira na região de Ceres, destacamos a emancipação de Nova Glória e Ipiranga de Goiás. O fato foi que com a cisão, o município de Ceres ficou restrito aos

214 km², segundo dados IBGE 2015, sendo que, dessa área, somente 5% da topografia é plana, o que dificultou a atividade canavieira.

O processo da expansão sucroalcooleira na microrregião de Ceres contribuiu significativamente para a alteração da cobertura vegetal e uso do solo da região. O que originalmente eram formações florestais e campestres foi paulatinamente transformado em áreas de pastagem e agricultura.

Segundo estudos realizados no artigo A Expansão Sucroalcooleira e a Devastação Ambiental nas Matas de São Patrício, Microrregião De Ceres, Goiás (Silva, Barbalho e Franco, 2013), em 1985, 35,34% da cobertura vegetal original da Microrregião de Ceres haviam sido convertidas em área de pastagem e a agricultura se localizava tímida na parte central da microrregião, nas planícies do Rio das Almas, a leste e ao sul da Microrregião. Em 2012 já se tornava evidente o desmatamento e a conversão das áreas de pastagem em agricultura tendo em vista que a agricultura representava pouco mais de 21,95% da área.

Verifica-se a necessidade de preocupação com a preservação ambiental e reparação do dano ambiental pelo uso inadequado dos recursos ambientais da região. Insta ressaltar que dentre as diversas formas de preservação ambiental encontra-se a tutela jurisdicional ambiental.

1.5 Histórico da Tutela Jurisdicional Ambiental e proteção da Cidade de Ceres.

As instituições jurisdicionais brasileiras remontam ao período colonial e tiveram uma expressiva ascensão no império, notadamente após a independência do Brasil e a elaboração da Primeira Constituição brasileira em 1924. Porém, foi com a proclamação da república que a tutela jurisdicional se desenvolveu, especialmente a tutela jurisdicional ambiental (Nequete, 1975).

No período colonial foram implantados timidamente os primeiros organismos judiciários. Os administradores da justiça eram nomeados pelos donatários, que por sua vez se constituíam também em autoridade máxima, com

direito, inclusive, de receber pedidos de reexame das decisões, em grau de recurso. Os tribunais da corte, sediados em Lisboa, só examinavam causas cíveis de grande valor econômico (Nequete, 1975).

O mecanismo de jurisdição se dava em três instâncias. A primeira instância era composta dos juízes, ouvidores gerais, corregedores, almotacés, alcaides e vereadores, entre outros servidores. Na segunda, foram instalados dois tribunais de justiça, o Tribunal de Relação do Rio do Janeiro e o Tribunal de Relação da Bahia. Na última instância, encontrava-se o Desembargo do Paço de Lisboa e as juntas das capitanias (Nequete, 1975).

A capitania de Goyas foi fundada no período colonial, em 1749, devido a necessidade de maior controle sobre a arrecadação dos impostos nas minas de Goyaz e teve, como primeiro governador, Dom Marcos de Noronha. A capitania foi organizada de modo que o governador tivesse poder limitado ao poder real, era responsável pela administração, aplicação da lei e era a autoridade maior no comando militar (Vaz, 2014).

A atividade da justiça na capitania de Goyaz era independente das atividades governamentais e era exercida pelo Ouvidor, que possuía a seu encargo julgar os recursos e fiscalizar as eleições dos juízes, que eram eleitos pelo povo. Inicialmente existia uma única comarca na capitania com sede na capital da província (Vaz, 2014).

Na época colonial já existia preocupação com a tutela jurisdicional do meio ambiente. Segundo estudos realizados, na Ordenações do Reino determinadas por D. Afonso IV existia a proibição do corte ilegal de árvores desde 1446 e o descumprimento era considerado "crime de injúria ao rei" (Aceti Junior, 2007).

A preocupação com a preservação ambiental se devia ao grande interesse em preservar as riquezas florestais, já que a madeira era importante aos projetos de navegação dos portugueses (Ferreira, 1995).

Ainda no período Colonial, as Ordenação Manuelinas, que entraram em vigor em 1521 tutelavam o meio ambiente por meio de proibição da caça de determinados animais comestíveis e a extração de determinadas árvores frutíferas, para se garantir o abastecimento dos alimentos que pudessem restar escassos na

Coroa Portuguesa. Mais tarde, as ordenações Filipinas também tutelaram "crimes ecológicos" dessa categoria, especialmente a caça e a pesca de animais, a morte de abelhas e de gado e a poluição aquática (FERREIRA, 1995).

A jurisdição brasileira só foi efetivamente capaz de se contrapor aos domínios do arbítrio de Portugal com a chegada de Dom João VI, em 1808 e posteriormente com a independência, em 1922, proclamada por Dom Pedro I. Em 1924 foi outorgada a primeira constituição do Brasil que colocou o poder judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do poder legislativo, do poder executivo e do poder moderador (Nequete, 1973).

A vinda da família real para o Brasil, em 1808 trouxe grandes avanços para a tutela do meio ambiente. A primeira legislação penal codificada foi publicada em 1830, era o Código Penal. Este código dispunha de crimes contra o corte ilegal de árvores e ao patrimônio cultural. Em 1850, a Lei das Terras trouxe disposições penais sobre derrubada de matas e queimadas (FERREIRA, 1995).

Após a independência, a Província de Goyas, até então ligada ao Superior Tribunal da Relação da Corte do Rio de Janeiro, onde se encontrava o Tribunal de Segunda Instância, tornou-se distrito especial e ganhou o seu próprio Tribunal de Relação de Goyas, hoje Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Lei 2.342, da 6 de agosto de 1873 (Vaz, 2014).

O Poder Judiciário na Constituição de 1924 era controlado pelo Poder Moderador que dotava o imperador de poderes para nomear a justiça togada, suspender ou transferir juízes, nos termos dos artigos 154 e 153 da Constituição. Os juízes de direito eram nomeados pelo imperador; os juízes municipais eram escolhidos pelo presidente da Província em lista tríplice organizada pelas câmaras municipais e os juízes de paz eram eleitos (Neguete, 1973).

No período Republicano o poder jurisdicional presente na Constituição de 1891 foi marcado pela presença das justiças Estaduais e Federais. Além destas, uma mudança expressiva foi a criação do Supremo Tribunal Federal como órgão jurisdicional de cúpula. Quanto à legislação ambiental, pouco se avançou no sentido de preservação e reparação do meio ambiente (Ferreira Filho, 1974).

A Constituição de 1934 trouxe importantes inovações para a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, dentre elas a celeridade nos julgamentos. Para isso foram criadas justiças especializadas como a militar, eleitoral e justiça do trabalho, compondo a justiça federal da época. No tocante à justiça estadual, a Carta de 1934 criou a carreira da magistratura e tornou obrigatório o concurso para os que nela desejassem ingressar (Ferreira Filho, 1974).

Nota-se que a Carta Magna de 1934 implantou conceitos democráticos em prol do povo brasileiro no tocante à prestação jurisdicional. Em relação à preservação do meio ambiente não seria diferente. Com base nestes mandamentos constitucionais criou-se, pelo Dec. 23.793/1934 o Código Florestal, a primeira legislação brasileira que trouxe aspectos específicos de tutela penal ambiental. No mesmo ano editou-se, também, o Código de Caça, pelo do Dec. 24.645/1934.

Em 1937 foi outorgada a Constituição Polaca que criou o Estado Novo e conferiu ao chefe do Executivo Federal amplos poderes e a faculdade de legislar por meio de decretos-lei, até mesmo sobre assuntos constitucionais, com a clara intensão de transformar o Legislativo e o Judiciário em poderes subordinados. Determinou-se que seriam órgãos do poder judiciário o Supremo Tribunal Federal; os juízes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios; os juízes e tribunais militares (Ferreira Filho, 1974).

O poder judiciário foi reestruturado com a redemocratização de 1945, juntamente com a elaboração da Constituição de 1946. Neste período foi restaurada a Justiça Eleitoral, constitucionalizou-se a Justiça do Trabalho como órgão do poder judiciário e criou-se os Tribunais Federais de Recursos como órgão de segunda instância da Justiça Federal especial (Ferreira Filho, 1974).

Entretanto, a Constituição de 1967 desestruturou novamente o poder judiciário. O golpe militar conferiu tantas atribuições ao Executivo que acabou por transformar o Legislativo e o Judiciário em sub poderes, com funções de mera assessoria, ou de organismos complementares à chefia do governo (Ferreira Filho, 1974).

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, modificou a Constituição e conferiu ao chefe do Poder Executivo poderes praticamente

ilimitados. Tal como sucedera durante o Estado Novo, o presidente da República passou a ter poderes para demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados. A Emenda Constitucional nº 1 de 17/10/1969 reformulou a Constituição de 1967, equivalendo, segundo muitos juristas, a uma nova Constituição (Ferreira Filho, 1974).

Em meio aos golpes acima descritos houve alterações significativas na legislação ambiental, especialmente a criação do Código Florestal pela lei 4771/1965 e uma série de outras leis ambientais específicas, tais como Lei 3.924/1961 (proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos); Lei 5.197/1967 (Lei de proteção à fauna que só trazia contravenções penais, que depois, em 1988, foram convertidas em crimes e contravenções pela Lei 7.653/1988); Dec.-lei 221/1967; Dec.-lei 303/1967 (proteção contra poluição das águas, solo, ar).

A atual Constituição de 1988 representou um passo importante no sentido de garantir a independência e a autonomia do Judiciário. O princípio da independência dos poderes assegurou autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo (Ferreira Filho, 1974).

A organização judiciária do Estado de Goiás é disposta na Lei 9.129 de 22 de dezembro de 1981. As comarcas do Estado de Goiás são organizadas em entrâncias inicial, intermediária e final, classificadas de acordo com a população mínima, o número de eleitores, a arrecadação estatual mínima e o número de ações ajuizadas. Sendo assim, existe atualmente 01 (uma) comarca de entrância final, que se localiza na comarca da Capital, Goiânia, 87 (oitenta e sete) comarcas de entrância inicial e 39 (trinta e nove) comarcas de entrância intermediária. Insta ressaltar que a comarca da Cidade de Ceres encontra-se entre as comarcas de entrância intermediária, de acordo com a referida lex.

O Fórum da cidade de Ceres, hoje com as instalações mais modernas da região, possui 05 (cinco) escrivanias sendo elas Escrivania de Família e Sucessão, Escrivania da Infância e da Juventude e 1ª do Cível, Escrivania da Fazendas Públicas, dos Registros Públicos e 2ª do Cível, Escrivania do Crime e

Escrivania dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ressalte-se, ainda, que a comarca de Ceres não possui uma vara especializada para tutelar os crimes ambientais ocorridos na região.

No tocante ao meio ambiente, a Carta Magna de 1988 determinou em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em caráter de regulamentação, foi elaborada a Lei 9.605/98 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente impondo medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente.

No tocante às leis municipais que tutelam o meio ambiente na região de Ceres destacam-se a Lei 1.892/2015 que criou do Novo Código Municipal do Meio Ambiente de Ceres; a Lei 1793/13 que estabeleceu a obrigatoriedade da Coleta Seletiva de Lixo no Município de Ceres; a Lei 1808/13 que determinou as regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana; a Lei 1805/13 que dispõem sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Ceres.

Nota-se que o meio ambiente possui um aparato legal no ordenamento jurídico brasileiro. A presença de lei Federais, Estaduais e Municipais ambientais reforçam a preocupação do Legislador Constitucional em tutelar o meio ambiente. Da mesma forma, observa-se que os órgãos jurisdicionais brasileiros foram constituídos e estão preparados para tutelar o meio ambiente no âmbito civil, administrativo e penal observando, em todos os casos, o devido processo legal e a ampla defesa.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES AMBIENTAIS.

O estudo do ambiente natural é diretamente proporcional a complexidade de sua existência pois a interação dos corpos que o compõem não está adstrita a um resultado previamente estabelecido. Por isto é necessário compreender e preservar o ambiente natural como um conjunto complexo de vida.

A cada ação pode ter uma reação totalmente adversa daquilo já conhecido. Neste ponto temos a clara percepção que ao estudarmos o meio ambiente há uma contribuição para a permanência de uma convivência harmônica, ainda que difícil, em nosso planeta.

O Direito Ambiental surge no momento da interação do homem com a natureza, nas suas diferentes modalidades. O direito penal, por conseguinte, não pôde se distanciar da relação do meio ambiente com a humanidade, ao passo que a própria legislação ambiental prevê remédios jurídicos penais e estabelece o Direito Penal Ambiental.

A sociedade utiliza-se de recursos naturais para seu uso, gozo, fruição, de maneira a subsidiar a sua vida e os reflexos desta interação estão às vistas. A introdução de sanções penais, para tutelar, proteger e preservar o meio ambiente foi uma consequência inevitável, em face das atitudes da sociedade para o desenvolvimento sustentável e para o mantimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1 Princípios Gerais dos Direito Ambiental

O meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com os seres vivos. Numa concepção ampla, o meio ambiente abrange toda a natureza natural e artificial, assim como os bens culturais correlatos (Édis Milaré, 2014).

Assim, temos de um lado o meio ambiente natural constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o

meio ambiente artificial e seus assentamentos de natureza urbanística e demais construções e culturais (Édis Milaré, 2014).

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro mandamento constitucional a tratar de maneira clara sobre o meio ambiente no sentido de garantir a todos um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e sua preservação para o benefício das presente e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da referida lex.

Para tanto, o legislador constitucional desenvolveu os princípios ambientais, que são mandamentos nucleares de um sistema que irradiam sobre diferentes normas regendo o sentido das mesmas e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (Bandeira De Mello, 1980).

É importante frisar que os princípios são normas de observância obrigatória pelos agentes públicos independente se estão explícitos ou implícitos no texto normativo. Tal orientação encontra respaldo no direito francês que afirma que a administração se encontra limitada, não só por regras escritas, mais sim por princípios gerais, cujo respeito é imposto pelo juiz sem qualquer texto (Mukai, 1998).

Os princípios explícitos são aqueles positivados em um texto legal ou na Constituição Federal, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Já os princípios implícitos não estão diretamente escritos em um texto mais decorrem de um sistema lógico constitucional, como o princípio da proporcionalidade (ANTUNES, 2006).

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe de vários princípios explícitos e implícitos que tratam de matéria ambiental. Estes princípios funcionam como normas de otimização para nortear o legislador ao elaborar as leis ambientais, o administrador público no momento da fiscalização e os magistrados no momento do julgamento dos crimes ambientais.

2.1.1 Princípio do Meio Ambiente Equilibrado

O reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado está ligado ao direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência, o que perfilha na qualidade de vida (Trindade, 1993).

O conceito de equilíbrio não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro. Ele é um mecanismo de obtenção de igualdade entre forças antagônicas, quando identificadas e mensuradas que tem como principal característica uma alta medida de estabilidade destas forças opostas (Machado (2012).

É importante frisar que um meio ambiente equilibrado não visa uma situação de estabilidade absoluta. Este é o desafio: identificar e mensurar o impacto das mudanças ou inovações no meio ambiente e verificar a viabilidade deste impacto frente ao benefício e à preservação do meio ambiente. Neste sentido é o pensamento de Machado (2012):

"O Estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. A aplicação de pesticidas por exemplo pode romper o equilíbrio natural quando uma espécie se multiplica intensamente em relação ao nível anterior de sua população. Em condições naturais, as diversas espécies animais e vegetais tem uma população mais ou menos estável, oscilando em relação a um valor médio. De outro lado, há de ponderar que a estabilidade é relativa, porque todo ecossistema é evolutivo em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita".

O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado esta elencado no artigo 225 da Constituição Federal onde trata que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com este princípio resta claro que o desequilíbrio ambiental não passa ao largo do ordenamento jurídico brasileiro. O espirito do Direito Ambiental encontra-se no estabelecimento de uma sociedade equilibrada ecologicamente pois cada ser humano só exercerá plenamente o seu estado de

bem-estar e de equidade se for lhe assegurado o direito fundamental de viver em um ambiente equilibrado (Machado, 2012).

2.1.2 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

A Constituição da República Federativa do Brasil determina, como Direito Fundamental, em seu artigo 5º, o Direito a Vida. Ressalta-se que pela qualidade de direito individual que é, o direito à vida é considerado uma cláusula pétrea pela Carta Magna.

Entretanto, o conceito de vida é um pouco mais amplo quando se trata de meio ambiente. Segundo o Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo, o homem tem direito fundamental a uma "adequada condição de vida, em um meio ambiente de qualidade".

Neste mesmo sentido a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro 1992 ampliou o conceito de direito à vida e considerou em seu Princípio 1 que os seres humanos têm direito a uma vida saudável.

A Revolução Verde dos anos 60 e 70 do Século XX dispõem que sustentabilidade é a capacidade de um agro ecossistema manter sua produtividade em face de estresses ou choques. O planejamento ambiental vê na Economia Verde uma oportunidade de apresentar ao mercado as vantagens competitivas que um ator pode ter ao trabalhar o meio ambiente em seu processo produtivo.

Esta revolução apresenta condições de criar oportunidades para investimento em novas tecnologias e aumento do agregado de novos produtos com qualidade ambiental. A economia verde não só evidência as oportunidades de mercado, mas também promove o desenvolvimento, o meio ambiente e a qualidade de vida (Carvalho, 2010).

Para que haja uma sadia qualidade de vida é necessário a análise de um conjunto de fatores como a saúde, a educação, o produto interno bruto. Assim, a

plena qualidade de vida seria um elemento finalista do Poder Público como garantia de felicidade e bem comum (Machado, 2012).

Portanto, o direito à sadia qualidade de vida é superior à ausências de doenças diagnosticadas no presente. Para que a qualidade da vida se efetive é necessário considerar a preservação dos elementos da natureza para que haja harmonia entre os seres.

2.1.3 Princípio da Sustentabilidade

O conceito de sustentabilidade, na visão de Machado (2012), não se confunde com o conceito de desenvolvimento nem tão pouco se refere somente ao conceito de desenvolvimento sustentável ambiental.

A sustentabilidade se constitui na análise das ações humanas em certo espaço de tempo cronológico enfatizando o presente e o futuro a fim de que se identifique quais efeitos são positivos e quais são negativos para que haja uma reestruturação destas condições para o futuro (Machado, 2012).

De fato, o conceito simplificado de sustentabilidade não poderia passar da manipulação das ações humana em um espaço de tempo e de uma previsão de suas consequências para o futuro. Não há que se falar, neste momento, em equilíbrio entre as gerações o que, segundo Machado (2012), ocorrerá somente quando inserido o conteúdo ambiental.

O conceito de desenvolvimento, sob o enfoque internacional, encontrase na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, disposta na resolução 41/128 da ONU. Nesta declaração consta que desenvolvimento "é um processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto da população e de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativas, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorrem". Não obstante sustentabilidade e desenvolvimento serem conceito antagônicos. É necessário haver uma harmonia entre os interesses econômicos do desenvolvimento e a degradação do meio ambiente. A este mecanismo dá-se o nome de desenvolvimento sustentável, processo que substitui a norma econômica de expansão quantitativa pela de melhoria qualitativa com vistas à preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

2.1.4 Princípio do Usuário Pagador e Poluidor Pagador

O princípio do usuário pagador trata da cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Assim, constitui na outorga do direito de uso de um recurso natural, de forma lícita, porém onerosa. Neste contexto, existe uma relação contratual em que o usuário paga para ter o direito de exploração de um determinado recurso natural.

O objetivo deste princípio não é impedir que os menos favorecidos utilizem um bem ambiental e sim a cobrança daqueles que utilizam em larga escala os recursos naturais em atividades geradoras de riquezas (Beltrão, 2009).

Corroborando com o espirito do Princípio do Usuário-Pagador, a Política Nacional de Recursos Hídricos, criada pela lei 9.433/97, afirma que a cobrança pelo uso da água tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação do seu real valor e incentivar a racionalização de seu uso, nos termos do artigo 19 da referida lex.

O princípio do poluidor pagador consiste na obrigação do poluidor de pagar pelo custo ambiental gerado para a sociedade tendo em vista a poluição gerada por alguma ação ou omissão de sua responsabilidade. Este princípio resguarda o meio ambiente seja de forma preventiva, pois obriga o poluidor a investir em tecnologia e outros investimentos, seja de forma reparadora, quando o dano ambiental já ocorreu (Beltrão, 2009).

Este princípio deriva da teoria econômica que sustenta a internalização dos custos externos, impondo-se ao poluidor a responsabilidade pelo custo social da degradação ambiental por ele produzida e, com isso, combate a máxima da "privatização dos lucros e socialização das perdas". O princípio do poluidor pagador, mesmo diante do pagamento, não dá o direito de poluir ao pagador, ou melhor, o pagamento pecuniário ou a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente (Beltrão, 2009).

A aplicação do princípio do poluidor-pagador se dá em dois momentos. Num primeiro momento fixa-se as tarifas ou preços públicos da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural. Já num segundo momento responsabiliza-se, residual ou integralmente o poluidor, (Machado, 2006).

O princípio do poluidor-pagador encontra respaldo constitucional no artigo 225, § 3º da Carta Magna de 1988 dispondo que " as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados" (Machado, 2006).

No âmbito infraconstitucional, a lei 6.938/1981 dispõem em seu artigo 4º, VII, que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados. Da mesma forma, o artigo 14 da referida lei dispõem que a responsabilidade de quem polui o meio ambiente é objetiva, tendo em vista que para que surja a obrigação não é necessário a que se avalie o dolo ou a culpa do agente, (Machado, 2006).

Diante da natureza jurídica reparatória e punitiva observa-se que objetivo do princípio do poluidor-pagador é inibir as condutas ilícitas e degradantes contra o meio ambiente.

2.1.5 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução está relacionado como os interesses ambientais e a incerteza científica tendo em vista a dificuldade de mensurar os potenciais impactos decorrentes de políticas públicas ou determinado projeto.

Este princípio tem a função de prevenir a ocorrência do dano ambiental em virtude de um projeto cientifico que não tenha totalmente esclarecido quais os impactos ambientais que podem originar. Sendo assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de risco futuro (Rodrigues, 2002).

A precaução, estabelecida como princípio, surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico da República Federativa da Alemanha, em 1976. No contexto internacional, a primeira referência do princípio da precaução ocorreu em 1987, em uma declaração adotada pela Conferencia do Mar do Norte (Beltrão, 2009).

Em 1990 a Declaração de Bergen incluiu uma ampla formulação do princípio da precaução. Por fim, a Declaração do Rio de Janeiro em Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 estabeleceu em seu Princípio 15 que para "proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades".

A lei 11.105, de 24.03.2005, que estabelece a Política Nacional de Biossegurança, adota expressamente em seu artigo 1º o princípio da precaução. Da mesma forma, o mesmo princípio se encontra previsto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal 11.428/2006, que disciplina a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O julgado abaixo trata de um caso em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou o princípio da precaução e determinou a retirada de uma Estação de Rádio Base. Um dos argumentos foi que os efeitos maléficos à saúde humana da presença da estação não tinham sido comprovados pela ciência.

Agravo de instrumento. Direito público não especificado. Direito administrativo. Ambiental. Ação civil pública para retirada de estação rádio base. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência de licenciamento para a instalação de erb. Princípio da precaução. a lei municipal n. 4.083/06 prevê a necessidade de

obtenção de duas licenças para a instalação de estação rádio base. Ausente, no caso, a licença fornecida pela secretaria municipal de meio ambiente, bem como a licença fornecida pela secretaria municipal de desenvolvimento urbano. O princípio da precaução determina a necessidade de se evitar o exercício de atividades cujos efeitos maléficos à saúde humana ainda não tenham sido comprovados cientificamente. a legislação municipal, ao prever requisitos para a instalação de erbs, não usurpa competência da união. a competência privativa da união restringe-se aos serviços de telecomunicações em si. o estabelecimento de regras para a construção das antenas de telefonia diz respeito precipuamente a interesses locais, sendo cogente a observância da legislação municipal para a instalação de equipamentos necessários aos serviços de telefonia, nos termos do art. 74 da lei n. 9.472/97. Agravo de instrumento provido, à unanimidade.

Pelo julgado acima, não resta dúvida que o princípio da precaução deve ser invocado para impor a abstenção de uma ação diante da dúvida científica quanto à potencialidade do dano ao meio ambiente. No julgado acima restou comprovado a presença de requisitos da verossimilhança e do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente devido à ausência de licença para a instalação radio base.

O princípio da precaução determina a necessidade de se evitar o exercício de atividades cujos efeitos maléficos à saúde humana ainda não tenham sido comprovados cientificamente, o que não foi comprovado no caso em questão perante o Tribunal Superior.

2.1.6 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção trata dos mecanismos utilizados para se evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente. Este princípio ganhou relevância em convenções internacionais, legislação internacional bem como na legislação brasileira.

A convenção da Diversidade Biológica, que é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente prevê em seu preâmbulo que " é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica".

O ordenamento jurídico brasileiro trata deste princípio na Lei 6.938/1981, lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 2º deste dispositivo descreve que a referida política observará como princípios a "proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação".

Um dos mecanismos de prevenção ambiental é o Licenciamento Ambiental para construção de residências uma vez que estabelecem medidas preventivas de desenvolvimento sustentável ambiental no empreendimento. A falta do licenciamento pode gerar a suspensão da construção quando o empreendimento afetar o meio ambiente de forma significativa de modo que pode ser determinada tanto pela administração pública, através de seu poder de polícia, quanto pelo poder judiciário, de acordo com o julgado abaixo.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Construção de residência sem anterior licenciamento junto ao órgão ambiental. Suspensão das atividades de construção. Licenciamento que se apresenta imprescindível, pois visa garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas no empreendimento são compatíveis com o desenvolvimento sustentável. Aplicação do princípio da prevenção, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever de toda a coletividade e do poder público de defendê-lo e garanti-lo. Suspensão da construção que encontra amparo no decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Pelo julgado percebe-se que o princípio da prevenção tem a função de impedir os impactos ambientais previamente conhecidos, ou seja que já existem provas científicas da danosidade de uma determinada atividade, do nexo entre o dana e a causa da adequação das medidas de prevenção (Furlan e Fracalossi, 2010).

2.1.7 Princípio da Participação

O princípio da participação consiste em dar oportunidade à sociedade para, seja de forma individual, seja por intermédio das mais diversas organizações

sociais, participar efetivamente do processo decisório das autoridades governamentais competentes, no tocante à política ambiental a ser implementada (Beltrão, 2009).

Assim, para que a participação pública seja efetiva, faz-se fundamental que a administração pública assegure previamente ao público em geral o direito de acesso a todas as informações, dados e estudos existentes relativos ao tema.

Faz parte da cultura jurídica do *common law* a oportunidade para participação pública em geral, não se restringindo à temática ambiental. No Brasil, por influência europeia, passou a ordem jurídica brasileira a prever e oportunizar a participação da sociedade nos assuntos ambientais. O princípio 10 da Declaração do Rio, de 1992, especifica detalhadamente o princípio da participação:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações relativas ao materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser proporcionado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de dano.

A cidade de Ceres realizou no dia 12 de agosto de 2015 uma audiência pública para tratar de assuntos referentes a desafetação de via urbana. Na oportunidade discutiu-se com a população da região os impactos sobre da construção do Motel Safari em via urbana e buscaram as soluções para regularizar a situação, de modo que melhor beneficiarão a população e os empresários, (http://www.vallenoticias.com.br/noticia/6701-prefeitura-de-ceres-realiza-2-audiencia-publica-no-setor-sara-ribeiro.html).

Desta forma, o poder público assegura ao cidadão o exercício pleno dos direitos referentes à qualidade do meio ambiente, seja ela natural, cultural, artístico ou artificial, nos termos do artigo 225, § 1º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 Política Nacional do Meio Ambiente como meio de proteção

A Política Nacional do Meio Ambiente foi criada no ano de 1981 pela lei 6.938 e foi um mecanismo inovador para a vida pública tendo em vista que o sistema socioeconômico da época se caracterizava pela concentração da população nas cidades, a elevação do nível econômico de boa parte da população, a produção intensiva de bens de consumo e o descarte precoce de bens usados, sem restrições ou limites.

Na mesma proporção que se deu o desenvolvimento socioeconômico surgiram as consequências tanto para o ser humano quanto para o meio ambiente. Guerras química, desmatamentos, insumos agrícolas, ausência de políticas públicas, notadamente políticas ambientais, dentre várias outras ações, causaram destruição e refletiram diretamente no bem-estar da população e no crescimento econômico (Sirvinskas 2013).

Paralelamente a estas consequências, surgem os movimentos em defesa do meio ambiente, em oposição a todo e qualquer tipo de poluição bem como ao sistema capitalista e consumista. O desafio era conciliar a conservação do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento sócio econômico.

Estas pretensões antagônicas resultaram na manifestação do poder público e elaboração de políticas de conservação, dentre elas a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi elaborada com base em princípios e objetivos com foco específico no desenvolvimento sustentável e na criação de instrumentos para o cumprimento desta meta que serão estudados nos tópicos a seguir (Milaré, 2014).

2.2.1 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

O sistema normativo constitucional brasileiro é aberto e se configura em regras e princípios para exteriorizar os seus comandos. A identificação do

comando normativo de regras e princípios surgiu com os movimentos pós positivistas (Novelino, 2013).

Para a definição mais especifica do conceito de regras e princípios com base nestes teóricos, segue a lição do Professor Humberto Ávila (2015. p. 70) que propõem o seguinte:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Por tanto, os princípios ambientais constitucionais são normas elaboradas com o fim de otimizar a relação entre o estado da coisa ambiental e os efeitos decorrentes de conduta humana.

Neste sentido está a Política Nacional do Meio Ambienta, que é um mecanismo legislativo regulamentador do princípio constitucional disposto no artigo 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido como o conjunto de mecanismos voltados para o desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras.

O artigo 2º da Política Nacional do Meio Ambiente apresenta os princípios que devem ser considerados para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e o desenvolvimento socioeconômico. Tais princípios atribuem responsabilidade tanto para o poder público quanto para a sociedade, primam pela harmonia e visão atingir o equilíbrio entre preservação e desenvolvimento.

O artigo 2º, I, da Política Nacional do Meio Ambiente determina como princípio do meio ambiente que sejam elaboradas ações governamentais para manutenção do equilíbrio ambiental uma vez que se trata de um patrimônio da coletividade e um bem de uso comum de todos.

Neste contexto, entende-se que o poder público tem o dever principiológico de planejamento e fiscalização adequados do uso do solo, subsolo, água e ar tendo em vista que são recursos naturais não renováveis essenciais na ordem social e econômica e vital para a sobrevivência das espécies, princípios dispostos, também, no artigo 2º, II e III da Política Nacional do Meio Ambiente.

A constituição de áreas representativas configura-se, também, princípios de preservação do meio ambiente de obrigação do poder público. Estas áreas são conhecidas como Unidades de Conservação da Natureza pois contém os grandes biomas nacionais e são dispostas detalhadamente na Lei 9.985/2000 como unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

Dentre os princípios ambientais, existe ainda o dever do poder público de controlar e zonear as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. O controle destas atividades está previsto na Lei 6803/80 e no Dec. Nº 4.297/02.

Quanto ao conceito de zoneamento, José Afonso da Silva, (1995, pg. 182) entende que "é um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população".

No tocante ao estudo e a pesquisa de tecnologias para uso e proteção do meio ambiente, resta claro a necessidade do poder público bem como da sociedade em incentivar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas para o desenvolvimento sustentável ambiental, por ser um princípio disposto no artigo 2º, VI da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em relação ao estado da qualidade ambiental é extrema a necessidade do monitoramento das atividades humanas para garantia de um meio ambiente sustentável. O acompanhamento do estado da qualidade refere-se ao equilíbrio do uso do meio ambiente de modo favorável à vida e o patrimônio ambiental, nos termos do artigo 2º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente.

A recuperação do meio ambiente degradado é um desdobramento lógico da ação humana negativa, segundo o artigo 2º, VIII e IX da Política Nacional do Meio Ambiente. A utilização predatória ambiental gera ao predador a obrigação

de reparar o dano causado, independente de dolo ou culpa. Neste caso fala-se em responsabilidade civil objetiva.

A educação ambiental a todos os níveis do ensino também foi classificada como princípio ambiental e encontra-se presente no artigo 2º, X da Política Nacional do Meio Ambiente. Este princípio atribui ao poder público o dever de conscientizar a população acerca da importância da preservação do meio ambiente. Com isso o uso dos recursos ambientais de forma sustentável torna-se, também, responsabilidade da sociedade.

2.2.2 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente são a harmonização do meio ambiente e o desenvolvimento econômico através da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (Sirvinskas 2013).

O artigo 4º da lei 6938/81 descreve os meios necessários para alcançar estes objetivos com fulcro, notadamente, nos princípios que regem o Direito Ambiental e a Política Nacional do meio ambiente já estudados anteriormente.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 170, VI que a preservação do meio ambiente é um dos princípios gerais que regem as atividades econômicos do país. Neste sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente considera como objetivo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a preservação do meio ambiente, também conhecido como desenvolvimento sustentável, conforme o artigo 4º, I da referida lex.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem uma amplitude multidimensional que resulta na interação social em um determinado espaço com bases culturais cultivadas no decorrer do tempo, com finalidades econômicas e obedecendo às instituições reconhecidas naquela sociedade e considerando a

manutenção do estoque ambiental existente. Silva (2005, p. 38), acerca do desenvolvimento sustentável, conclui que:

O conceito de desenvolvimento sustentável deve ser visto como uma nova forma de enxergarem, teoricamente, os fatos. A sociedade evolui esteada em sua inter-relação nas dimensões sociais, ambientais, culturais, econômicas e espaciais e, por isso, não se pode analisar, parcialmente, o processo de desenvolvimento. Visto esse processo como um sistema adaptativo complexo, nota-se que as mudanças são irreversíveis e contínuas, ampliando a responsabilidade de toda sociedade com o seu presente e com o das futuras gerações. Essa responsabilidade demanda ações construtivas de uma base de discussão teórica e aplicada que se sustenta na busca contínua da evolução da sociedade e das alternativas decisórias, com as quais conta para otimizar os recursos existentes, considerando as dimensões inter-relacionadas, com a intenção de avançar de forma harmoniosa para o objetivo da sustentabilidade.

Para a execução do desenvolvimento sustentável ambiental descrito acima é necessário a elaboração de planejamento governamental. Pensando nisto o legislador definiu, com base nos interesses dos entes da federação, territórios especialmente protegidos, nos termos do artigo 4º, II da lei 6.938/81. Sendo assim, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal tem o dever de realizar ações governamentais voltadas para a qualidade e o equilíbrio ecológico dos territórios que determinarem de especial proteção (Milaré, 2014).

Silva (1995, p. 212) desenvolve um conceito para os espaços territoriais especialmente protegidos:

São áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais.

Ainda no sentido de tutelar os objetivos de proteção ao meio ambiente, o legislador determinou no artigo 4º, III da Política Nacional do Meio Ambiente, a limitação do uso dos recursos naturais através do estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambientais e normas relativas ao uso e manejo do meio ambiente.

Reforçando a ideia de proteção ao meio ambiente, outro objetivo do legislador foi determinar que o poder público fomente o desenvolvimento de

pesquisas e tecnologias nacionais com o fim de nortear o uso sustentável dos recursos naturais, segundo o artigo 4º, IV da Lei 6.938/81.

Da mesma forma, a Política Nacional do Meio Ambiente preocupou-se com a necessidade de publicação destas tecnologias bem com a divulgação de informações ambientais uma vez que estes objetivos são essenciais para a conscientização da sociedade sobre a necessidade do equilíbrio no uso dos recursos ambientais, tudo isso nos termos do artigo 4º, V da Lei 6.938/81.

A preservação e restauração dos recursos ambientais não passou ao largo dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Considerando que os recurso naturais, em sua maioria são não renováveis, e que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, são de uso comum do povo e essenciais para a sadia qualidade de vida, o legislador preocupou-se com o manejo racional destes recursos, sem prejuízo da responsabilidade de restaurar o que foi utilizado racionalmente, tudo isso, de acordo com o artigo 4º, VI da Lei 6.938/81.

Não obstante tratar deste assunto em tópico específico, insta ressaltar que é objetivo da política nacional do meio ambiente a imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa à pessoa física e jurídica que poluir o meio ambiente, conhecido também como poluidor-pagador.

Da mesma forma o artigo 4º, VII da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece tributos específicos para a pessoa física ou jurídica que utilizar recursos naturais, conhecido também como usuário pagador, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa pelo mau uso.

2.2.3 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

A Constituição da República Federativa do Brasil, quando da tutela do meio ambiente, enumera no § 1º do artigo 225 diversos instrumentos destinados a proteção ambiental. Os mecanismos apresentados no texto constitucional são

instrumentos materiais de proteção ao meio ambiente, que deram fulcro para a elaboração do ordenamento jurídico ambiental, notadamente a Lei 6.938/81.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente foram criados com o fim de executar os objetivos da referida política com base nos princípios nela estabelecidos. Estes instrumentos oferecem ao poder público mecanismos de intervenção ambiental, de controle ambiental (prévio, concomitante e posterior) bem como mecanismos de controle repressivo (Sirvinskas, 2013).

No tocante à intervenção do poder público, insta ressaltar que se trata de instrumentos normativos condicionadores das condutas e atividades no meio ambiente. Estes instrumentos estabelecem padrões de qualidade ambiental; zoneamentos ambientais; avaliações de impactos ambientais; exigem licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; exigem incentivos à produção e instalação de equipamentos e criação de tecnologia ambiental; exigem a criação de espaços territorialmente protegidos e determinam instrumentos econômicos de conservação como concessão florestal e servidão ambiental, nos termos do artigo 9°, I, II, III, IV, V,VI, XIII da Política Nacional do Meio Ambiente.

O município de Ceres estabeleceu alguns instrumentos de intervenção do poder público na propriedade privada no sentido de preservação do meio ambiente. A lei municipal 1461/2001 dispõem sobre a criação de área de preservação ambiental da Mini Bacia do Córrego Bacuri com o objetivo de proteção da captação de águas para abastecimento público e preservação do Complexo Turístico de Ceres e consequentemente revitalização do Córrego Bacuri.

Quanto aos instrumentos de controle ambiental, são ações adotadas pelo poder público e pelo particular com o fim de realizar um controle das normas e observar os planos de padrão de qualidade estabelecidos em lei. O controle será prévio quando realizado por meio de avaliação dos impactos ambientais do licenciamento ambiental; o controle será concomitante e posterior quando das inspeções, fiscalizações e relatórios, nos termos dos incisos VII, VIII, X, XI do artigo 9º da lei 6.938/81.

O Código de Obras e Edificações do Município de Ceres, disposto na Lei Municipal 1805/13 bem como a Lei Municipal 1808/13, que estabelece as regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana são instrumentos de controle ambiental uma vez que estabelecem sanções para o descumprimento do estabelecido através da fiscalização dos agentes de postura.

Por fim, o controle repressivo são os mecanismos sancionatórios aplicáveis à pessoa física e jurídica como forma de coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente bem como retribuir o mal injusto. Este controle é realizado por meio de medidas cíveis, administrativas e penais dispostas em legislações codificadas e esparsas nos termos do inciso IX do artigo 9º da lei 6.938/81 (Sirvinskas,2013).

2.2.3.1 Da Responsabilidade Civil Ambiental

O Código Civil de 2002 dispõe, no artigo 927, que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Da mesma forma, estabeleceu o conceito de ato ilícito no artigo 186, respectivamente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Resta claro pela análise dos artigos citados que o Código Civil em vigor adota como regra geral para a responsabilidade civil a teoria subjetiva, ou seja, para que o agente causador do dano seja responsabilizado, faz-se necessária a comprovação da negligência, imprudência ou imperícia, além do dano e do nexo causal.

Ocorre que, no Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa, conforme análise a seguir (Pereira, 1990).

Antunes (2010, p. 211) afirma que "a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente".

De acordo com o § 3º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, existe uma tríplice responsabilização aos agentes dos danos ambientais, qual seja, no âmbito penal, administrativo e civil, uma vez que assim estabelece: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Ocorre que no texto constitucional não especificou o regime de responsabilidade adotado no país. Entretanto a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no § 1° de seu Art. 14, dispôs acerca da responsabilidade civil objetiva quando determinou que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Pereira, 1990).

A teoria objetiva prescinde de demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, tendo sido assim definida por Caio Mário (1990, p. 35.):

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Assim, a reparação por meio de uma indenização tem o intuito de fazer com que o meio ambiente lesado retorne ao status quo ante, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Todavia, na maioria das vezes, é impossível a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação.

Leite e Ayala (2011, p. 213) entendem que um pressuposto relevante do sistema de indenização do dano ambiental é o princípio da conservação, que exige que as sanções em direito ambiental estejam, prioritariamente, dirigidas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental e explicam:

Ressalte-se, todavia, que a natureza, ao ter suas composições físicas e biológicas modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. Em termos semelhantes, um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor, ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes [...]. Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.

No sistema de responsabilização do dano ambiental no Direito brasileiro, doutrina e jurisprudência adotam a teoria objetiva sob as vertentes da Teoria do Risco Criado e da Teoria do Risco Integral (Steigleder, 2011).

A Teoria do Risco Criado fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos. No Direito Ambiental, essa teoria busca criar um instrumento eficiente de canalização da responsabilidade, evitando uma socialização dos riscos, (Steigleder, 2011). É assim definida por Rui Stoco (2007, p. 161.):

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectarse a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC20.

Para a teoria do risco integral no dano ambiental, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade. Tal entendimento é corroborado por Annelise Monteiro (2011, p. 174.) assim se expressa:

Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.

2.2.3.2 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental

A responsabilidade administrativa ambiental é oriunda do poder de polícia do estado, depende exclusivamente do nexo entre a conduta do agente e a ocorrência do dano descrito na legislação ambiental como infração administrativa e o tema está fundamentado na Lei Federal nº 9.605/98 e no Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

O conceito de poder de polícia foi normatizado pelo Código Tributário Nacional como a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, e com isso regula a prática do ato ou fato, em razão do interesse público, nos termos do artigo 78 da referida lex.

Ainda sobre o poder de polícia o professor Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 384) ensina que:

poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Mesmo que a infração seja meramente formal, como impedir uma fiscalização, ou exija resultado material, como um dano ambiental concreto, bastará o comportamento antijurídico e típico, tornando prescindível a culpa ou o dolo do agente para a ocorrência da responsabilidade administrativa (Milaré, 2014).

O dano ambiental, por si só, não é capaz de gerar uma infração ambiental. Para que ocorra uma infração é necessário a desobediência a uma norma jurídica de tutela ao meio ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não há que se falar em infração administrativa, (Di Pietro, 2014).

Neste sentido Vladimir Freitas (2006, p. 360) averba:

O estudioso deverá, sempre que se deparar com a imposição de uma sanção administrativa, verificar se ela possui fundamento na lei, seja ela federal, estadual ou municipal. Poderá acontecer que um artigo de lei seja genérico e atribua à autoridade administrativa o poder de definir as hipóteses em que ocorrerá a infração. Aí é preciso

fazer-se a distinção. A delegação pura e simples à administração é vedada. Mas deixar ao Poder Executivo a especificação das hipóteses é possível, pois nem sempre se consegue, na lei, relacionar todas as situações passíveis de sanção. O que não se admite mesmo é que uma simples portaria ou resolução crie uma figura infracional e imponha multa).

O artigo 72 da Lei nº 9.605/98 dispõem que as infrações administrativas são punidas com as sanções de: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direito. Insta ressaltar que em nenhuma destas sanções a comprovação do elemento subjetivo do agente, ou seja, dolo ou culpa.

Segundo Milaré (2014), as infrações descritas no artigo 72 da lei 9.605/98 não descrevem um rol taxativo de infrações administrativas uma vez que junto delas existem infrações definidas na legislação estadual, distrital e na municipal.

No tocante à legislação municipal de Ceres, encontra-se a Lei 1892 de novembro de 2015, intitulada Código Municipal de Meio Ambiente. Segundo consta, este dispositivo legal dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente - SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das atividades poluidoras e da ordenação do solo do território do município de Ceres, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Além das penalidades administrativas previstas na Lei 9.605/98, o Código Municipal de Meio ambiente de Ceres descreve como penalidade a cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal; proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até (três) 03 anos, nos termos do artigo 223 do referido Código.

Os atos contra o meio ambiente são plurisubsistentes, ou seja, podem ser cometidos de várias formas possíveis, e que os sujeitos ativos do crime são

indeterminados, o Código Ambiental de Ceres determina que poderão incidir nas penalidades administrativas o auto, o mandante e quem de qualquer modo concorra a pratica ou dela se beneficie, nos termos do artigo 224 da referida lex.

Quanto ao processo administrativo que determina o procedimento adequado para a aplicação das penalidades administrativas no Município de Ceres, o Código Ambiental de Ceres informa que será utilizado o estipulado na Lei Estadual nº 18.102/2013, que determina que administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e que elas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O procedimento administrativo para a apuração das infrações ambientais, nos termos da Lei Estadual nº 18.102/13 será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência pois são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública (Carvalho Filho, 2014).

O artigo 33 da lei Estadual nº 18.102/13 estabelece prazos máximos para manifestação tanto do poder público quanto do autuado. Dispõem que o autuado possui 20 dias para oferecer defesa ou impugnar o auto de infração; que a autoridade competente possui 30 dias, contados da data da lavratura do auto, apresentada ou não defesa ou impugnação, para julgar o auto de infração; que o infrator possui 20 dias para recorrer da decisão condenatória à instância administrativa superior; e que o infrator possui 5 dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

O controle repressivo dos danos ambientais prevê a responsabilidade penal, observa-se no artigo 32 da Lei 18.102/13 que quando a infração administrativa também configurar crime, o órgão ambiental estadual deverá comunicar à delegacia de polícia estadual especializada e ao Ministério Público do Estado de Goiás, mediante ofício, cuja cópia constará do processo administrativo instaurado para apurar a respectiva infração.

2.3 Dano Ambiental – Da Responsabilidade Penal do Infrator e os Crimes Ambientais

2.3.1 Aspectos Relevantes do Dano Ambiental

O entendimento dos aspectos do dano ambiental depende da explicação do conceito de meio ambiente que é uma expressão pleonástica e de difícil definição e por isso, pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais fácil intuir do que definir (Fracalossi e Furlan, 2010).

As palavras meio e ambiente tem o mesmo sentido e, juntas, são desnecessárias para caracterizar a referida expressão. Para Sirvinskas (2013, p. 254):

Meio é aquilo que está no centro de alguma coisa e ambiente indica o lugar ou área onde habitam seres vivos". Já os professores Anderson Furlan e Willian Fracalossi sustentam que " em matéria de Direito ambiental a expressão meio ambiente possui um sentido amplo, quase universal, podendo ser compreendida como o conjunto de condições que permitem a existem e a reprodução da vida no planeta.

Entende-se que no Brasil, o conceito de meio ambiente também é normativo tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 6.938 de 1981 o definem. Para estas leis, o meio ambiente é definido como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em as suas formas.

O conceito de meio ambiente é indeterminado, passível de ser elaborado caso a caso, complexo também será conceituar o ato de dano ao meio ambiente uma vez que é um conceito aberto na própria constituição (Antunes, 2000).

Entretanto, é possível extrair um conceito de dano ambiental a partir do que se entende por degradação da qualidade ambiental no artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo este artigo, degradação da qualidade ambiental significa a "alteração adversa das características do meio ambiente".

Édis Miralé (2014) vai um pouco mais além e entende que o conceito de dano ambiental, extraído da Lei 6.938/81, indica uma dupla face na danosidade ambiental, uma vez que seus efeitos alcançam não só o homem como também o ambiente que o rodeia, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81.

Independente da classificação do dano, é importante ressaltar que as lesões ao meio ambiente desenvolvem características próprias que norteiam a legislação que as tutelam. Dentre estas características estão a amplitude de vítimas lesionadas, a dificuldade em reparar o dano causado bem como de valorar em pecúnia a extensão do dano (Milaré, 2014).

Sensível a estas características, o legislador constitucional desenvolveu um mecanismo de responsabilização integral através de sanções repressivas e reparatórias, quando prevê, no artigo 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ficou estabelecido na Constituição do Brasil de 1988 a responsabilidade pela degradação ambiental no âmbito administrativo, através da imposição de multas e limitações administrativas; no âmbito civil, através a reparação do dano material ao meio ambiente e moral da vítima; e no âmbito penal pela imposição de sanções penais estabelecidas na lei 6.938/81.

2.3.2 Da Responsabilidade Penal Ambiental

A grande dificuldade que existia em proteger o meio ambiente das ações danosas do homem era identificar as leis ambientais no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que elas abrangem a vida, saúde e a felicidade do homem e integram um conjunto de elemento naturais, culturais e artificiais.

A legislação referente à tutela do meio ambiente, em especial a penal, se fortaleceu com a edição de lei esparsas tais como o atual Código Penal de 1940,

com alguns poucos artigos a respeito do meio ambiente, a lei 4.771/65, antigo código florestal, revogado pela lei 12.651/12; a lei 7.679/88, que trata da proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.

A solução para identificar as normativas penais ambientais foi a edição da Lei 9.605/98, que condensou em um só texto os tipos penais de natureza ambiental. Entretanto, a doutrina lamenta o fato de esta lei ter deixado um remanescente de tipos penais ambientais como exemplo o artigo 250, § 1º, II, h, do Código Penal Brasileiro; o artigo 31 da Lei de Contravenções penais; o artigo 2º da lei 7.643/87.

A responsabilidade penal ambiental está intimamente ligada às condutas do ser humano lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da reponsabilidade civil e administrativa conforme o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988. Esta afirmação tem sentido considerando que a jurisdição penal ambiental é a *última ratio* da tutela jurisdicional e somente é acionada no caso de grave dano à coletividade.

Diante da informação de que os danos ao meio ambiente têm repercussão jurídica tripla e que o ordenamento jurídico penal se pauta pelo princípio da subsidiariedade, conclui-se que o Direito Penal Ambiental deve ser aplicado somente quanto as demais instâncias jurídicas se mostrarem ineficazes para prevenir ou reprimir o ato potencial ou efetivamente lesivo ao meio ambiente (Sirvinskas, 2013).

A preocupação do legislador e do interprete do direito em garantir o mínimo de intervenção estatal no âmbito ambiental penal foi garantir a dignidade da pessoa humana frente a tipos penais iníquos e penas vexatórias (Milaré, 2014).

Em síntese, a intervenção mínima do direito penal ambiental assegura a liberdade como direito intrínseco do ser humano, essencial no Estado democrático de Direito. Neste sentido adverte Roberti (2001, p. 58):

A dimensão das liberdades do cidadão na Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que não há mais espaço no Direito Penal moderno para uma política criminal intervencionista. A função dos princípios constitucionais penais, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não é de legitimar o exercício absoluto do

poder punitivo, mas antes condicioná-lo, vinculá-lo, servindo de obstáculo à indiscriminada utilização da punição.

Diante de um ato lesivo ao meio ambiente provocado pelo ser humano faz-se necessário identificar os elementos essenciais para a sua subsunção a um tipo penal que são a materialidade e a autoria (Lima, 2013).

A materialidade se configura no dano propriamente dito e pode ser provada com a apresentação de documentos ou perícias que comprovam a alteração significativa do meio originário. A autoria de uma lesão ao meio ambiente resulta em identificar a pessoa que executou os atos descritos na lei penal ambiental (Mason, 2014).

Ainda quanto à autora, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza a imputabilidade como sistema para a responsabilidade penal que, segundo o Professor Bruno (1973, p.39) "é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível".

A responsabilidade penal ambiental pode ser atribuída tanto a uma pessoa física quanto jurídica. No tocante à pessoa física, aplica-se a regra geral do sistema de responsabilidade e considera-se autor de um crime ambiental qualquer pessoa que no momento da prática delitiva tenha capacidade, absoluta ou relativa, de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com seu entendimento (Milaré, 2014).

Quanto a responsabilidade da pessoa jurídica é importante ressaltar que existe divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legitimidade para responder penalmente pelo dano ao meio ambiente. No afã de solucionar este empasse surgiram quatro correntes na doutrina que passo a expor.

Bitencourt (2006) afirma que, a pessoa jurídica não tem legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação penal ambiental. Este autor defende que a interpretação do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal deve ser no sentido de que os infratores, pessoas físicas estão sujeitas a sanções penais e os infratores, pessoas jurídicas, estão sujeitos a sanções administrativas. Ressalta-se que esse posicionamento é minoritário.

A pessoa jurídica não responde penalmente pelas lesões ocorridas ao meio ambiente, mesmo que no exercício de suas atividades. Entretanto o argumento utilizado é a incompatibilidade desta responsabilidade com a Teoria do Crime adotada no Brasil (Gomes e Sanches, 2009).

Gomes e Sanches (2009, p. 691) baseiam-se na teoria da ficção jurídica de Savigny e sustenta que as pessoas jurídicas "são desprovidas de consciência, vontade e finalidade e, portanto, não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas ". Por fim, arremata afirmando que a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais comprometeria a finalidade do direito penal que é a prevenção (geral e especial) e ressocialização do reeducando. Insta ressaltar que esta corrente encontra adeptos da maioria da doutrina.

Em contraposição às correntes apresentadas, existe quem defenda que a pessoa jurídica é abrangida pela responsabilidade penal ambiental considerando, entretanto, a ressalva disposta no artigo 3º da lei 9.605/98.

Milaré defende que o legislador infraconstitucional criou uma dupla imputação ao determinar que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, somente se a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Neste mesmo sentido, explica Silvio Maciel (2014, p. 345):

Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3º somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).

Na linha de raciocínio desta última corrente, porém com considerações significativas, os professores Vladimir Freitas (2014, p. 234) defende que é legítima a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, independente da

responsabilidade de qualquer pessoa física, pelo simples motivo de o texto Constitucional ter expressamente autorizado.

Afirmam que "a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas".

No tocante à jurisprudência, tanto o Supremo Tribunal Federal, no julgado da 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, quanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgado da 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, adotam que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada sem ressalvas. Entendem que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º deve ser interpretada literalmente de modo que a pessoa física e a pessoa jurídica podem ser responsabilizadas penalmente por lesão ao meio ambiente de forma isolada.

Diante do exposto resta claro que o texto constitucional desprende um cuidado especial com o meio ambiente ao ponto de exigir desenvolvimento sustentável e tipificar penalmente condutas lesivas ao meio ambiente.

2.3.3 Dos Crimes Ambientais segundo a Lei 9.605/98

Direito penal é " o conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal no combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções" (Bruno, 1967, p. 12)

Neste contexto, a tutela penal ambiental trata-se de um conjunto de leis e princípios destinados a prevenir e reprimir as ações do ser humano contra o meio ambiente.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida pela doutrina como Lei dos Crimes Ambientais trata, no capítulo V, dos crimes contra o meio ambiente e

especifica em seções os crimes contra a fauna, contra a flora, tipifica a conduta de poluição.

No tocante aos crimes contra a fauna insta ressaltar que estão previstos nos artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais e que tutelam a fauna silvestre considerada, como " todas as espécies nativas, migratórias, e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras".

Dentre as condutas lesivas à fauna silvestre tipificadas na lei dos crimes ambientais destacam-se as de "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente", nos termos do artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda em proteção à fauna silvestre a lei 9.605/1998 tipifica, de acordo com os artigos 30, 31 e 32 os atos de "exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente; introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente; praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

Tramita no Juizado Especial Criminal de Ceres a processo nº 7252993.69 referente ao crime do artigo 32 da lei dos crimes ambientais. Segundo consta o processo é do ano de 2012 e trata de maus tratos contra animais e resultou

em uma pena de restrição de direito referente à doação de 60 pacotes de fraudas geriátricas à Unidade Vicentina da Cidade de Ceres.

Por fim, em defesa da fauna aquática, a lei dos crimes ambientais tipifica, nos artigos 33 a 35 as condutas de " provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras; causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica; pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas; pescar mediante a utilização de: explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente".

Quantos aos crimes contra a flora, a lei dos crimes ambientais reservou a seção II do capítulo V para tipificar as condutas lesivas contra as áreas de preservação permanente e contra as unidades de conservação.

Nos termos do inciso II do parágrafo 3º da lei 12.651/12, considera-se área de preservação permanente aquela " área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Quanto ás unidades de conservação, segundo o § 1º do artigo 40 da lei 9.605 de 1998, merece proteção integral as "Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. São de uso sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de

Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural".

Verifica-se que o legislador tipificou nos artigos 38 a 46 da lei 9.605/1998 as condutas lesivas de "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente; causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação; provocar incêndio em mata ou floresta; vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano; extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais; cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais".

Ainda quanto aos crimes contra a flora, o legislador criminalizou, nos artigos 46 a 52 da lei 9.605/1998, as condutas de "fabricar, receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação; desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente; comercializar

motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente; penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente".

O conceito de poluição está previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º. Segundo consta neste dispositivo, poluição é a "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

Os tipos penais que protegem estes bens jurídicos da poluição causada pelo ser humano estão presentes nos artigos 54 a 61 da Lei 9.605/1998 e descrevem como crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida; produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos; construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas".

Na comarca de Ceres existem 7 processos penais referentes ao crime do artigo 60 da lei dos crimes ambientais. O fato relevante na pesquisa realizada junto ao fórum da comarca de Ceres é que todos estes processos são referentes ao ano de 2015. Este fato se justifica pela intensificação das fiscalizações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O estudo dos princípios do Direito Ambiental demonstra que estamos diante de um microssistema que envolve o interesse coletivo. Não foi por outra razão que o poder público se preocupou em elaborar políticas públicas para o desenvolvimento sustentável ambiental.

Dentre os mecanismos que o poder público detém para tutelar o meio ambiente identificamos a responsabilidade penal ambiental. Esta responsabilidade atribui uma obrigação penal à pessoa física ou jurídica que comete crimes ambientais e será executada pelo Estado Juiz.

O objetivo desta tutela jurisdicional penal ambiental é retribuir o mal injusto, ressocializar o infrator ambiental e principalmente prevenir a ocorrência de novas infrações.

CAPÍTULO III A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO MUNICÍPIO DE CERES, GOIÁS

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta inúmeras previsões legais para cada esfera da ciência jurídica, porém, elas guardam uma mesma lógica de aplicação, Alvim (2009).

Para que haja uma melhor compreensão, o ordenamento jurídico brasileiro demanda um estudo sistematizado pois existem normas procedimentais e normas de direito material de diferentes naturezas e espectros, que precisam ser analisadas, dada o modo como devem interagir dentro do sistema legal vigente.

No que se refere ao Direito Penal, além do Código Penal, diploma que contempla a teoria geral do crime, os tipos penais e suas sanções admitidas, bem como os regimes prisionais, existe também, o Código de Processo Penal. Por meio dele se estabelecem aqueles procedimentos que são utilizados processualmente para se chegar a uma expressão da verdade dos fatos, tais como eles ocorreram.

Como a criação de leis deve acompanhar as inovações sociais e, sempre que possível, abarcá-las, surgem leis penais esparsas para regular aqueles temas sobre os quais a regra penal original se omitiu e seus novos tipos penais e procedimentos.

A Lei 9.099/95 estabeleceu e delimitou a atuação geral dos Juizados Especiais, dentre eles, o Criminal. E isso foi realizado com o fim de tornar mais célere e simples a prestação jurisdicional.

3.1 Aspectos da Teoria Geral do Processo Penal Ambiental

O ser humano possui uma vocação de viver em grupo, associado a outros da mesma espécie e nasce com a tendência de viver em sociedade (Alvim, 2009). Segundo Aristóteles (Claret, 2016), o homem é um animal político, tem a necessidade dos seus pares e afirma que a sociedade não é uma formação artificial e sim uma necessidade natural do homem.

O argumento de sociedade, visto pelo direito processual penal, considera o homem com suas necessidades, interesses, pretensões e conflitos e estes elementos devem ser analisados, mesmo que parcialmente, para o bom entendimento dos mecanismos de um processo penal (Alvim, 2009).

A necessidade é um instinto natural do homem e tem desdobramento na sensação de prazer por sua satisfação e na sensação de dor, por sua insatisfação. O prazer e a dor impulsionam o ser humano à satisfação de suas necessidades almejando determinados elementos, também chamados de bens da vida, (Carnelutte, 1941).

Para que o bem da vida seja necessário ao ser humano é preciso que ele seja útil. Rocco (1969), define utilidade como sendo a idoneidade de uma coisa para satisfazer a uma necessidade. Mesmo que de um lado exista o homem com sua necessidade e de outro os bens com sua utilidade, não significa que sempre existirá interesse relativamente a eles. Um carro é um bem, tem utilidade, mais não há interesse para quem não tem necessidade de tê-lo.

Alvim (2009) distingue interesse individual de interesse coletivo com a sequinte afirmação:

O interesse é individual quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade pode determinar-se em relação a um indivíduo, isoladamente. Assim o uso de uma casa é um interesse individual, porque cada um pode ter uma casa para si. O interesse é coletivo quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade não se pode determinar senão em relação a vários indivíduos, em conjunto. Assim, o uso de uma grande via de comunicação é de um interesse coletivo, porque esta não pode ser construída para a satisfação isolada das necessidades de um só homem, mas somente para a satisfação das necessidades de muitos homens.

A existência dos interesses coletivos explica a formação de grupos sociais para a defesa de terminados bens da vida, dentre eles o Meio Ambiente, que é um bem de uso comum de todos, essencial para a qualidade da vida das gerações presentes e futuras, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Segundo Alvim (2009), os bem da vida são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, fato que torna inevitável choque de forças que caracterizam o conflito de interesses. Para Carnelutti (1941, p 49), "ocorre

conflito entre dois interesses, quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui, ou limita, a situação favorável à satisfação de outra necessidade".

Quando o conflito de interesse dá lugar a uma atitude da vontade do sujeito, caracterizada na exigência da subordinação do interesse de um terceiro surge a pretensão que, na visão de Carnelutti (1941, p 54), significa "um ato, não um poder; algo que alguém faz, não que alguém tem, uma manifestação, não uma superioridade da vontade."

Caso o terceiro atenda à exigência de subordinação, a pretensão será satisfeita com uma solução pacífica. Entretanto, é possível que haja uma resistência à pretensão imposta.

Neste caso surge a lide, que nada mais é que o modo de ser do conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência de outro (Carnelutti,1941).

O meio jurisdicional de solução de uma lide se dá através de um processo. Este mecanismo de solução de conflito resolve os litígios através de uma decisão de um juiz togado, que se vale de um procedimento específico, determinado pela lei, de acordo com o caso concreto.

O termo processo é relativamente moderno e provém etimologicamente do latim *processus*, o que significa avançar, seguir caminhando, porém, o sentido da palavra processo jurisdicional data dos últimos séculos da Idade Média (Gusmão, 1934).

No processo, a lide é resolvida por um terceiro sujeito, que é o Juiz de Direito Togado, investido de poderes jurisdicionais pelo Estado para que possa julgar de forma imparcial e equidistante das partes de acordo exclusivamente com a lei.

Neste sentido, Carnelutti (1950, p. 22), define o processo como " o conjunto de atos destinados à formação ou à atuação de comandos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração, para tal fim, de pessoas interessadas (partes), com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes).

O estudo das funções do Estado Moderno está estreitamente vinculado à doutrina de Montesquieu, sobre a separação dos poderes, na clássica obra O Espírito da Leis. O poder, como expressão máxima da soberania do estado, é fundamentalmente uno, razão pela qual a tradicional separação dos poderes deve ser entendida no sentido de divisão funcional, como expressa no artigo 2º da Constituição Federal que " são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ao Poder Legislativo, cumpre a função típica de ditar as normas reguladoras das atividades dos cidadãos e dos órgãos públicos, (Chiovenda, 1977.) Incumbe ao Poder Executivo a função típica administrativa, com o fim de prover as necessidades gerais da coletividade. O Poder Judiciário é responsável pela função jurisdicional, através da qual o Estado-Juiz aplica o direito objetivo à lide que lhe é apresentada e declara o direito aplicável.

Portanto, caso haja um dano ao meio ambiente considerado crime estaremos diante de um fato passível de ser analisado pelo poder judiciário que irá exercer o seu poder de jurisdição e aplicar a lei ambiental criminal, observando o devido processo legal.

3.1.1 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica da jurisdição.

A palavra jurisdição vem do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), querendo significar a dicção do direito. Para o professor Carreira Alvim (2009, p. 55):

A jurisdição é uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesse, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma de direito. No exercício deste mister, o judiciário não atua espontaneamente, devendo, ao contrário, ser provocado, por quem tenha interesse em lide.

O ato jurisdicional é importante para a segurança individual e para a tutela dos direitos coletivos porque somente ele proporciona a sentença, que é o ato

final praticado pelo juiz capaz de adquirir a imutabilidade, principal característica da coisa julgada (Couture, 1988).

O conceito de jurisdição exige o conhecimento de três elementos próprios do ato jurisdicional que são a forma, o conteúdo e a função do ato jurisdicional. Por fora forma, entende-se a presença de partes, de juiz e de procedimentos estabelecidos por lei. O conteúdo revela-se na existência de um conflito com relevância jurídica. A função caracteriza-se na incumbência do Estado Juiz de assegurar a justiça, a paz social e demais valores jurídicos (Lima, 2014).

A jurisdição possui princípios próprio que são utilizados como normas de otimização para esclarecer o seu conceito. O princípio da investidura descreve que a jurisdição somente será exercida por juízes, desembargadores ou ministros, através de concurso de provas e títulos, nos termos do artigo 93 da Constituição Federal.

O princípio da territorialidade determina que a jurisdição deverá ser exercida nos limites do território nacional, cada magistrado atuando em um território delimitado. Quanto aos tribunais superiores, eles têm jurisdição sobre todo o território nacional. Já os tribunais estaduais têm jurisdição em toda a área do Estado em que estiverem localizados (Oliveria, 2004).

A indelegabilidade da jurisdição significa que a atividade jurisdicional não pode ser delegada a outro Poder que não o Judiciário. Da mesma forma, não pode um juiz delegar suas atribuições a terceira pessoa, visto que não exerce a função jurisdicional em nome próprio, e muito menos por um direito próprio, mas age em nome do Estado. Observe-se que há exceções previstas em lei, como a delegação do Supremo Tribunal Federal para execução forçada ou a expedição das cartas de ordem, também os atos jurisdicionais não-decisórios e administrativos podem ser delegados. Mas a regra é a indelegabilidade (Oliveria, 2004).

O princípio da inevitabilidade significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanação do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua

vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009)

Quanto à atuação da jurisdição, o princípio da inércia assegura que o Poder Judiciário só age mediante provocação da parte interessada. Logo, só haverá jurisdição se houver ação. Tal princípio também delimita a atuação do juiz dentro de cada processo, visto que o pronunciamento judicial deverá se ater aos limites do pedido.

3.1.2 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica da ação.

O Direito Penal brasileiro nem sempre regulou a matéria atinente à ação penal em sua legislação codificada (Oliveria, 2004).

Quanto ao afirmado, temos que o Código Criminal do Império, de 1830, trazia a matéria em poucos dispositivos da Parte II, regulando o exercício ao direito de queixa nos crimes de furto e adultério, e também a acusação pública. Já o Código de 1890 cuidou de temas que guardavam relação com a ação penal, mas que se localizavam entre as causas de extinção de punibilidade (Alvim, 1997).

O atual Código Penal reserva os artigos 107 a 109 para tratar da ação penal, mesmo que alguns protestem sobre o fato, atribuindo competência exclusiva ao Processo Penal para as considerações sobre o tema.

Mesmo com a garantia se todos têm direito de ação prevista no artigo 5º da Constituição Federal, o que caracteriza um direito público, abstrato, genérico e erga omnes, achou por bem o Legislador atribuir quase que exclusivamente ao Estado o direito à propositura da ação Penal, substituindo-se de forma evidente à vontade do particular na persecução penal.

Portanto, somente o Estado-administração, salvo a legitimidade da ação penal privada, pode invocar a tutela jurisdicional ao Estado-jurisdição, firmada contra o particular que comete o ilícito penal.

O Professor Luiz Regis Prado (2004, p. 750), define a ação penal como o "direito abstrato de agir, pertencente ao Estado, para invocar a aplicação da lei penal objetiva". Entretanto, é de suma importância observar que, em alguns momentos, o exercício do direito de ação do Estado se subordina à vontade do ofendido ou quem o valha, e, em outros, a própria iniciativa da ação Penal é facultada a vítima ou seu representante.

Considerados os sujeitos que têm legitimidade para promover a ação penal, é necessário entender a divisão das ações penais em pública e privada, conforme o art. 100 do Código Penal.

A ação penal pública divide-se em incondicionada e condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. Para o operador do direito distinguir qual tipo de crime corresponde determinada ação penal, basta ler a norma penal e observar se há referência expressa a algum tipo de ação penal, caso negativo, a ação penal será pública incondicionada (Oliveira, 2004).

Assim, a ação penal será sempre pública incondicionada quando a norma penal se encontrar silente a respeito. Por outro lado, quando houver recomendação, será pública condicionada ou privada, sendo estas duas últimas as exceções.

O ordenamento jurídico processual penal prevê no artigo 29 a ação penal privada subsidiária da pública. Nesse tipo de ação penal, o ofendido passa a ter a prerrogativa do exercício da queixa-crime, nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando o Ministério Público não o faz no prazo legal. Ressalve-se que, a qualquer momento, o Promotor de Justiça poderá retomar a ação penal como dominus litis, independente da fase onde se encontre o processo (Oliveria, 2004).

É importante observar que o interesse na proteção do bem jurídico influencia na forma de propositura da ação penal. Os crimes que ofendem bens jurídicos mais significantes, em regra são de ação penal pública. À medida que a relevância do bem jurídico tende a se diminuir, ou sua disponibilidade a aumentar, condiciona-se o exercício da ação à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. Por fim, subsiste a ação penal privada, de iniciativa do ofendido,

onde se observa a maior disponibilidade do bem jurídico tutelado, como exemplo, a honra.

O Código de Processo Penal estabelece condições para o conhecimento e julgamento da pretensão penal levada ao judiciário. A Doutrina subdivide as condições da ação em: Interesse de Agir, Legitimidade de Parte e Possibilidade Jurídica do Pedido e Justa Causa (Tourinho Filho, 2005).

O interesse de agir processual, segundo Carreira Alvim (2004, p. 138), "surge com a necessidade de se obter, através do processo, a proteção para o interesse substancial" que não passa do interesse de ver atendida uma pretensão de direito material. O processo deve se mostrar, desde o início, apto a se mostrar efetivo, eficaz e, consequentemente, útil. A falta de interesse de agir está presente, por exemplo, na previsão da prescrição da pena em perspectiva ou probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa.

A legitimidade da ação penal, em regra, atribuída ao órgão do Ministério Público. O Professor Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, 2004) aponta como exceção a essa regra, a possibilidade de o ofendido tomar a iniciativa da ação penal, desde que previamente previsto em lei, como nos crimes de ação penal privada.

Quanto à possibilidade jurídica do Pedido, é importante mencionar que a pretensão dirigida pelo autor ao Estado é ligada a um pedido imediato, relacionado à tutela jurisdicional e outro mediato pedido mediato, estabelecido contra o réu, pleiteando uma providência jurisdicional. A possibilidade jurídica do pedido relaciona-se com o pedido imediato, estando lá inserida, pois é nesta etapa em que se analisa a real possibilidade de acolhimento da pretensão para futura prestação jurisdicional. Segundo Pacelli (Oliveira, 2004, p. 81), "a doutrina processual penal refere-se à possibilidade jurídica do pedido como sendo a previsão no ordenamento jurídico da providência que se quer ver atendida".

A justa causa significa a manifestação do interesse de agir, pois que, a prestação jurisdicional não teria a menor utilidade ao ser fundada em parco conjunto de provas, insuficientes para que se leve à condenação, ou que mesmo sirva para análise do mérito.

Entretanto, não se deve confundir a justa causa com o interesse de agir, e sim, relaciona-la ao direito material, uma vez havendo a exigência mínima de um fato típico, ilícito e culpável.

Diante do conceito e das condições da ação penal ambiental é possível entender com detalhes o as peculiaridades do procedimento das ações penais criminais ambientais nos Juizados Especiais Criminais.

3.1.3 Do Poder Jurisdicional: conceito e característica de procedimento.

O conceito de procedimento está intimamente ligado à caracterização de processo (Oliveira, 2004).

O processo é fundamental à jurisdição que tem por finalidade precípua eliminar conflitos de interesse e fazer justiça no caso concreto. Desse modo ele é o instrumento por meio do qual a jurisdição atua.

Para Teodoro Júnior (1997, p. 43) "processo é método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público". Arruda Alvim afirma (1997, p. 346) "que o processo se constitui numa relação jurídica que se concretiza no procedimento".

As principais teorias que se formaram acerca da natureza jurídica do processo são as seguintes: processo como contrato, processo como quase-contrato, processo como relação jurídica processual.

A Teoria do Processo como um Contrato nasceu nos séculos XVIII e XIX, com fulcro na doutrina galo-francesa de índole privatista. Para essa doutrina haveria um acordo para o processo no mesmo nível e no mesmo sentido da doutrina política então vigente do contrato social que teve em Rousseau a sua consagração na obra O Contrato Social. Essa doutrina teve relevante importância em sua época. Todavia, hoje, não passa de mera reminiscência histórico (Carnelluti, 1941).

A doutrina do processo como um quase contrato defendia que o processo não podia ser um contrato devido a sua natureza pública. Neste caso

defendiam que era um quase-contrato. Esta corrente mostrava-se insuficiente já na sua época para explicar a natureza do processo porque o direito civil francês, através do Código Napoleônico, reconhecia como fonte do direito autônoma a lei, fato que justificava isoladamente a natureza do processo (Carnelluti, 1941).

A Teoria do processo como relação jurídica foi Criada por Oskar Von Bülow que, em 1868, escreveu a primeira obra científica sobre o direito processual, como ramo autônomo do direito, denominada "Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias". A partir desta obra, o processo passou a ser tido, desenvolvido e visto como um ramo autônomo do direito pelos neo-processualistas (Carnelluti, 1941). Como afirmado por Marinoni, (2006, p 345):

Deve-se a Oskar Bülow uma das mais importantes tentativas de explicar a natureza do processo. A sua teoria, que se tornou conhecida como teoria da relação jurídica processual, é a preferida pela doutrina clássica e pela quase totalidade dos processualistas brasileiros hoje. Dez anos após a polêmica travada entre Windscheid e Muther sobre ação, Büllow publicou [em 1868] a obra intitulada "Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias", através da qual deu conteúdo teórico à idéia de que no processo há relação jurídica. Frise-se que a idéia de uma relação jurídica entre as partes e o juiz já era intuída à época do direito romano e pelos juristas medievais. A importância da obra de Büllow foi a de sistematizar, embora a partir da teoria da relação jurídica já edificada pelo direito privado — mas com bases em premissas de autonomia do processo em relação ao direito material e da sua natureza pública -, a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado, evidenciando os seus pressupostos e os seus princípios disciplinadores.

O conceito de processo não se confunde com o de procedimento que nada mais é do que os atos do processo concatenados ordenadamente, através de previsão legal, visando o provimento final (Chiovenda, 1977).

Os atos processuais posteriores são ordenados de tal forma que dependem dos atos anteriores. Os referidos atos processuais ordenados na forma de procedimento possuem como características básicas: integração em um procedimento, ligação por unidade de finalidade e, por fim, a interdependência (Marinoni, 2006).

O sistema do procedimento brasileiro é o rígido e de legalidade de formas. Sendo assim, no Brasil os atos processuais devem obedecer às

formalidades legais em oposição ao sistema de liberdade de formas e ao sistema da soberania do juiz.

A legalidade de formas é o que melhor atende, abstraído formalismos excessivos, ao princípio do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que evita o absolutismo do Poder Judiciário e a chicana e desordem de um sistema de liberdade de formas que não garante as partes e a sociedade um processo com um mínimo de segurança jurídica (Marinoni, 2006).

A linguagem no procedimento adotado pelo processo civil brasileiro é o vernáculo. O procedimento adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro é o sistema misto de formas que é uma mescla do sistema escrito e o oral.

Assim os atos do processo podem se dar de forma escrita e de forma oral que, neste último caso, no mais das vezes é reduzida a termo para a maior segurança das partes. Esta redução a termo dos atos orais a fim de dar maiores garantias às partes e ao próprio Estado-Juiz dá-se em virtude do princípio da documentação.

O modo do procedimento brasileiro é o do impulso oficial desde o Código de Processo Civil de 1939 e atualmente vem previsto no Código de Processo de 2015 em seu art. 139.

É evidente que as normas processuais atuais não aboliram por completo o princípio da iniciativa das partes que podem realizar transações para aumentar ou diminuir prazos processuais em determinadas situações.

O rito a ser adotado no procedimento deve ser de acordo com a própria índole dos vários processos previstos no ordenamento processual civil, tomando como referência e consideração a natureza da relação jurídica material existente entre as partes.

O procedimento adotado para o julgamento dos crimes cuja pena máxima não seja superior à dois anos está previsto na lei 9.099/95. Considerando que a pena máxima dos crimes ambientais não é superior à 2 anos, é possível afirmar que tais crimes serão julgados pelo procedimento da lei 9.009/95.

O referido procedimento especial deverá observar aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscandose, sempre que possível, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

3.2 Procedimento dos Juizados Especiais Criminais: a prestação jurisdicional dos Crimes Ambientais

3.2.1 Princípios dos Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais surgiram com o objeto de maximizar a prestação jurisdicional através da ruptura da burocracia administrativa para maior efetividade ao processo.

A possibilidade de uma jurisdição mais dinâmica se deu a partir de uma visão neo positivista do Direito Processual, que considera os direitos e garantias processuais princípios fundamentais da formação do Estado Brasileiro.

O direito constitucional processual é composto por princípios e institutos fundamentais do Direito Processual, disciplinados na Constituição Federal no seu artigo 5º e também nos artigos 93 e ss. que traçam a estrutura do Poder Judiciário. Como bem adverte Zilli (2003, p.89.):

A derrota dos regimes totalitários também evidenciou a necessidade de criação de mecanismos efetivos de controle da constituição, por intermédio do aperfeiçoamento, especialmente pelos institutos de direito processual, da jurisdição constitucional. Em um contexto mais amplo, o estudo concreto dos institutos processuais, a partir da constituição, inaugura uma nova disciplina denominada de direito processual constitucional. Está preocupada, de um lado, com a tutela constitucional do processo, a qual incluiu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O Princípio do Devido Processo Legal está disposto no art. 5º, LIV, da Carta Magna e consiste no direito concedido a todos de não serem privados de sua liberdade e de seus bens sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei.

O devido processo legal, portanto, configura proteção ao indivíduo tanto sob o aspecto material, com a garantia de proteção ao direito de liberdade, quanto sob o aspecto formal, assegurando-lhe a plenitude da defesa e igualdade de condições com o Estado.

Na lição do doutrinador Zilli (2003, p.132.), o devido processo legal é uma garantia constitucional, atualmente incorporada no campo dos direitos e garantias fundamentais, que visa assegurar às partes interessadas o estabelecimento e o respeito a um processo judicial instituído em lei e conduzido por um juiz natural, sendo que este deve ser dotado de independência e imparcialidade, resguardando-se o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos e a motivação das decisões ali proferidas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram previsão expressa no art. 5º, LV da CF/88, que dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Estes dois princípios encontram-se estritamente ligados, já que a efetividade de um depende da observância do outro. Nesse sentido, os doutrinadores Grinover, Fernandes e Gomes Filho (1995, p. 68) lecionam:

Defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

O princípio do contraditório significa a necessidade de confrontar as partes, dando ciência à parte adversa de todos os atos praticados pela parte autora, para que possa contraditá-los, e vice-versa. Infere-se que, ao menos no processo penal, mencionado princípio não se limita a dar ciência ao réu da instauração de uma ação em seu desfavor, devendo ser pleno, ou seja, observado em todo o desenrolar processual, até o seu encerramento.

A ampla defesa, surge com a efetivação do contraditório, e é composta pela defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica consubstancia-se na

necessidade de o acusado ser processualmente representado por profissional legalmente habilitado. A autodefesa possibilita que o acusado influa sobre a formação do convencimento do Juiz quando da realização do interrogatório e demais audiências.

Neste sentido são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco em sua obra A instrumentalidade do processo:

A tutela constitucional do processo tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional. No campo do processo civil, vê-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional; no do penal, o da ampla defesa, sendo rigorosamente indispensável a celebração do processo, como condição para a imposição da pena (nulla poena sine judicio); todo processo há de ser feito em igualdade entre as partes perante o juiz natural e contraditório, respeitada a observadas as garantias inerentes à cláusula due process of law. O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-Direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade. A evolução do sistema de garantias constitucionais dos princípios e da organização judiciária, a partir do conhecido art. 39 da Magna Charta Libertatum (João Sem-Terra, 1215) e através dos aprimoramentos creditados às Constituições, bills of rights, tribunais e doutrinadores, vai caminhando nos tempos atuais para a conscientização generalizada entre os usuários dos mecanismos processuais

Os Juizados Especiais Criminais são uma clara resposta a esta necessidade de reestruturar as categorias do processo criminal clássico para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos criminais e possibilitar a reparação dos danos causados às vítimas.

O legislador, na regulamentação dos Juizados Especiais Criminais, orientou-se pelos critérios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dando grande ênfase à conciliação, priorizando interesses como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não-privativa de liberdade.

A efetividade do processo nos juizados especiais criminais apresentase como instrumento apto para resolver o litígio de forma mais rápida que na Justiça tradicional. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais trata expressamente no § 1º do artigo 6º que " Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível."

A oralidade é um princípio que aproxima o magistrado do jurisdicionado e facilita uma solução rápida do litígio. É uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal.

A Lei no 9.099/95 preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, sem que se exclua por completo, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo.

Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo, dispondo-se no § 3o do artigo 64, que "serão objeto de registro exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente".

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face da Justiça Especial, pois pretendem, sem prejudicar o resultado da prestação jurisdicional, reunir no processo apenas os essenciais num todo harmônico. A união destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos os consectários da instrumentalidade das formas, (Bitencourt, 2003).

Pelo princípio da economia processual entende-se que, durante a prestação jurisdicional, diante de um impasse, o magistrado deve escolher a alternativa menos onerosa para as partes e para o próprio Estado. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade (Bitencourt, 2003).

3.2.2 Aspectos relevantes do procedimento no Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95)

A regra de definição da competência para criação dos Juizados Especiais Criminais, consta no artigo 98, caput, I, da nossa Constituição, onde se prevê que "a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo."

A norma constitucional definiu a matéria que está na alçada dos Juizados Especiais Criminais que são as infrações penais de menor potencial ofensivo. O artigo 61 da lei 9.099/95 conceituou infração de menor potencial ofensivo como "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

A Lei n. 9.099/95 inovou com a flexibilização dos atos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e o fomento à celeridade processual. O art. 65, em § 1º, descreve o princípio da instrumentalidade das formas. Este princípio impede anulações indiscriminadas de atos processuais, que serão válidos sempre que alcançarem as suas finalidades.

O espírito inovador dos Juizados Especiais Criminais buscou eliminar fases processuais e o registro de atos processuais desnecessários para o crime de pequeno potencial ofensivo.

Com isso, aboliu o inquérito policial como procedimento prévio a ação penal, bastando que a autoridade policial envie ao Juizado Especial Criminal o termo circunstanciado sobre a ocorrência, juntamente com as partes envolvidas para a realização da audiência preliminar de conciliação e transação penal.

A audiência preliminar significa a fase em que o Juiz tentará compor a lide propondo às partes envolvidas a possibilidade de reparação dos danos ou a aceitação imediata do cumprimento de pena não privativa de liberdade (Bitencourt, 2003).

Nesta audiência poderão ocorrer três situações: a aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor; a transação penal; oferecimento oral de denúncia e a sentença (Bitencourt, 2003).

A composição dos danos civis pode alcançar não só os danos materiais como também os danos morais, e terá eficácia de título judicial a ser executado no juízo civil competente, incluindo o Juizado Especial Cível da comarca.

No caso de haver a composição civil e a ação penal ser privada ou condicionada à representação do ofendido, a homologação da avença ensejará a extinção da punibilidade do autor, acarretada em razão da renúncia do direito de queixa ou representação.

Caso a ação seja incondicionada, a existência do acordo servirá apenas como critério para ser considerado pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da proposta de transação penal, assim como pelo juiz quando for aplicar a pena. A lei 9.099/95 tentou concentrar todos os atos processuais em audiência, com um mínimo de burocracia, visando dar maior celeridade aos feitos.

Caso não ocorra a composição civil dos danos, na própria audiência preliminar poderá haver, em caso de oferecimento de representação pelo ofendido, ou quando se tratar de crime cuja ação é incondicionada, a denúncia pelo membro do parquet, momento em que antes poderá fazer a proposta de transação penal, que consistirá na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (Bitencourt, 2003).

A aceitação da proposta de transação penal pelo autor do fato criminoso não significa que o acordo deve ser acolhido. Primeiro o Magistrado irá analisar a situação e verificar se a pena aplicada está de acordo com o fim social da transação penal, que é retribuir com eficácia o mal injusto causado.

Esta verificação pode ir além dos requisitos meramente legais e alcançar também o próprio conteúdo da proposta pois cabe ao Juiz velar pela correta aplicação da lei. Se a transação importa em pena ridícula, pode o Magistrado deixar de acolher a proposta e encaminhar ao Promotor para o oferecimento de nova proposta.

No caso de não haver a transação penal, o Ministério Público oferecerá denúncia oral na própria audiência preliminar, desde que não existam novas diligências ou esclarecimentos a serem requisitados.

O recebimento da denúncia ou da queixa inicia a fase do conhecimento da ação penal no Juizado Especial Criminal. Nesta oportunidade cabe ao Juiz verificar a complexidade probatória do caso, tendo em vista que algumas situações exigem a prática de atos probatórios mais complexos, como perícias ou laudos técnicos, o que certamente não se coaduna com o espírito de simplicidade e informalidade existente nos juizados. Neste caso, cabe ao Magistrado, enviar os autos ao Juiz comum, cuja estrutura procedimental estaria mais preparada para abrigar a apuração de fatos de maior complexidade.

Oferecida a denúncia ou queixa, ficará o acusado cientificado do dia e hora da audiência de instrução e julgamento, momento em que haverá mais uma tentativa de conciliação, ou, até mesmo, de proposta de transação penal, desde que não tenha havido a possibilidade do seu oferecimento na fase preliminar.

Para evitar transtornos que só atrasam o processo e com base no princípio da celeridade, a lei processual penal em seu artigo 180 determinou que "nenhum ato será adiado, determinado o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer".

O procedimento da instrução no juizado é basicamente oral. Inicia-se a audiência com a apresentação da defesa pelo réu, seguida da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do acusado, e debates orais, quando então o processo estará concluso para decisão.

A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz, como, por exemplo, os depoimentos ou trechos mais importantes dos depoimentos prestados na audiência, a fim de que o decisum esteja devidamente motivado, sob pena de nulidade.

O procedimento da Lei 9.099/1995 tem em seu mecanismo o instituto da suspensão condicional do processo. O artigo 89 da referida lei descreve que "nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a

suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

Este instituto inovador propõe um benefício mediante a imposição de condições ao réu, que, se aceitas, ensejarão a suspensão do processo. Esta medida possibilita que o próprio acusado, de acordo com a sua conveniência, opte pelo cumprimento das condições ou pelo prosseguimento do processo.

Não se trata de mero ato discricionário, sendo direito do réu a proposta de suspensão do processo. Além disso, estando presentes os requisitos legais, o acusado tem direito a deferimento da medida, como forma de preservar os princípios informativos da lei 9.099/95.

Nota-se que o procedimento dos Juizados especiais é muito simples e célere, características com garante ao jurisdicionado uma melhor prestação de serviço por parte de Estado bem como um processo mais ágil. Entretanto, a aplicação deste procedimento encontra alguns obstáculos como a falta de aparelhamento para identificação dos crimes ambientais bem como a falta de Promotorias Especializadas e Juizados Especiais Ambientais para o processamento dos crimes.

3.3 Atuação Jurisdicional Penal em Crimes Ambientais na Comarca de Ceres

3.3.1 A Transação Penal Ambiental e a Suspensão Condicional do Processo enquanto mecanismo para punição dos Crimes Ambientais na Comarca de Ceres.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais inovou com a medida despenalizadora da transação penal. O ordenamento jurídico penal pátrio não conceituou o termo transação devido os reflexos do princípio da obrigatoriedade da

ação penal, que não contemplava qualquer forma consensual para composição da lide penal.

O instituto da transação penal busca, de forme célere e informal atingir uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito, em lugar de uma sentença penal condenatória.

Nogueira (2003, p. 162), orienta o seguinte:

Através da transação penal o que se busca é evitar o processo condenatório, instrumento da ação penal condenatória. Desta forma, nos termos da lei, o Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento e estando presentes os requisitos legais, tem o dever de efetuar a proposta da transação ao autor do fato. E, citando José Laurindo de Souza Netto, completa: 'A vontade do legislador, levado por razões de política criminal, é a de que para os delitos de menor potencialmente ofensivo não seja instaurado o processo penal condenatório.

Os Juizados Especiais em matéria ambiental, cumulando atribuições cíveis e criminais nesta área, representam importante instrumento de implementação das normas ambientais, propiciando a especialização dos magistrados e maior celeridade na prestação jurisdicional.

A Lei 9.605 de 1998, que dispõe sobre sanções administrativas, penais e civis, dirigidas às condutas e atividades que lesionam o meio ambiente prevê o instituto da transação penal em matéria ambiental, que no seu art. 27, descreve que

nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O referido art. 74, da Lei 9.099/95 citado acima, prevê que " A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente".

Resta evidenciado pelo texto do art. 74 da Lei n. 9.099/95 que a prévia composição do dano ambiental mencionada no art. 27 da Lei n. 9.605/98 é, na

verdade, um acordo no qual existe apenas a declaração do infrator se comprometendo a recuperar ou cessar o dano ambiental.

Não seria lógico, portanto, o condicionamento da transação penal à reparação total do dano. O Professor Édis Milaré (2014, p. 898.) explana sobre o presente instituto:

O art. 27 da nova lei ambiental penal, repita-se, condicionou a transação penal à existência de prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da Lei 9.099/95. Este dispositivo, por sua vez, ao estabelecer que a "composição dos danos", homologada pelo juiz, por sentença irrecorrível, constitui título judicial exequível no cível, deixou claro que referida composição não se confunde com a efetiva reparação de danos.

No mesmo sentido é o pensamento de Bittencourt (2003, p. 192-92.):

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei 9.605/98, ao condicionar à prévia composição do dano ambiental. Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal.

A composição do dano e a transação penal são apresentados pelo representante do Ministério Público ao autor do ato ilícito no momento da audiência preliminar, presente a vítima, todos acompanhados por seus advogados.

Na oportunidade, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição de danos e da aceitação da proposta poderá ser aplicada a Transação Penal, podendo a lei estabelecer uma Pena Restritiva de Direito ou multa oferecida pelo Ministério Público.

A sentença que homologa esse acordo terá eficácia de título executivo judicial da mesma forma que uma sentença em ação civil pública, mas sem a necessidade do prévio processo de conhecimento.

Daí a importância de conferir-se esta interpretação ao art. 27 da Lei n. 9.605/98 e da utilização, nos casos de crime que permitam a transação, evitando-se, assim, o ajuizamento de uma ação civil pública com todos os percalços que podem vir a ocorrer nesse tipo de ação vide.

Caso a proposta do Ministério Público seja aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Importante ressaltar que o autor do fato, ao aceitar a proposta de transação penal oferecida pelo promotor, não estará com isso reconhecendo a culpa pelo crime que é acusado, deste modo, não perderá sua condição de réu primário.

Não constará anotação para fins de antecedentes criminais, salvo para impedir que seja o autor seja beneficiado com uma nova transação penal no prazo de 5 anos, conforme descreve o parágrafo 6°, do art. 72 da Lei 9.099/95:

A imposição da sanção de que trata o § 4. ° deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O descumprimento da transação penal prevista na Lei 9.099/95 gera a submissão do processo em seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 que estabelece como requisitos para a sua concessão uma pena mínima cominada no artigo igual ou inferior a um ano, para crimes abrangidos ou não por esta lei.

Ao mesmo tempo, é necessário, ainda, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Se aplicado este instituto, o processo penal fica suspenso por 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

A Lei nº 9.605/1998 também exigiu a reparação do dano ambiental para que ocorra a suspensão do processo, o que dependerá de laudo de constatação (art. 28, inciso I), salvo impossibilidade. Caso não haja a reparação integral do dano ambiental, o prazo de suspensão pode ser prorrogado desde que não exceda ao limite máximo previsto, ou seja, 04 (quatro) anos.

Finda a suspensão, desde que cumprida a exigência da reparação do dano, a punibilidade é declarada extinta. Caso contrário, a suspensão é revogada, nos termos do § 3º, do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, retomando o processo o seu curso natural.

3.3.2 Tramitação das Ações Penais Ambientais que tramitaram nos Juizado Especial Criminal de Ceres entre 2011 a 2016.

Foi realizada uma pesquisa na escrivania do Juizado Especial Criminal na Comarca de Ceres com o objetivo de identificar os autos que processaram os crimes ambientais no período de 2011 a 2016. Neste período foram identificados 9 (nove) processos referentes a crimes ambientais na Comarca de Ceres, conforme a tabela 01 abaixo.

Quadro 01 – Resultados da pesquisa realizada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ceres entre o período de 2011 a 2016

Número do Processo	Crime	Sentença Final
2012 7252993.69	Artigo 32 da Lei 9.605/98 – Maus tratos a animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos	Doação de 60 pacotes de fraldas geriátricas, com mínimo de 8 unidades por pacote à Unidade Vicentina
	,	de Ceres-Goiás
		Prestação de serviços comunitários junto ao
2015 5004397.67	art. 32§2º da Lei 9.605/98 - praticar ato de abuso, maus- tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou	Abrigo dos Idosos de Nova Glória-Goiás de 80 (oitenta) horas, na razão de 8 horas por semana

	 	
	domesticados, nativos ou	
	exóticos" cuja a conduta em	
	referência, se encontra tipificada	
	no	
	Art. 60. Construir obras ou	
	serviços potencialmente	
2015	poluidores, sem licença ou	
	autorização dos órgãos	Processo em andamento
5030795.51	ambientais competentes, ou	
	contrariando as normas legais e	
	regulamentares pertinentes	
2015 5031153.16	Art. 60. Construir obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes	Prestação pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à biblioteca da escola Domingos Mendes na cidade de Ceres.
2015 5159634.94	Art. 60. Construir obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes	Prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ceres

2015 5162283.32	Art. 60. Construir obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes	Processo em andamento
2015 5176384.74	Art. 60. Construir obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes	Processo em andamento

	Art. 60. C	Construir obras	ou	
	serviços potencialmente			
	poluidores,	sem licença	ou	
2015	autorização	dos órg	gãos	Processo em andamento
5196013.34	ambientais	competentes,	ou	Processo em andamento
	contrariando as normas legais e			
	regulamentares pertinentes			

	erviços			
2015 5038175.91 ac	oluidores, utorização mbientais ontrariando	•	ntes, ou s legais e	Processo em andamento

No processo de n.º 5004397.67, foi ofertada a Transação Penal em face de M.L.V.S., a qual "declarou-se responsável por praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" cuja a conduta em referência, se encontra tipificada no art. 32 §2º da Lei 9.605/98, que em seu preceito secundário prevê a aplicação de pena de detenção de 03 meses a 01 ano, e multa, tratando-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo.

Foi proposta a transação de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários junto ao Abrigo dos Idosos de Nova Glória-Goiás de 80 (oitenta) horas, na razão de 8 horas por semana. Cabe salientar que referida entidade filantrópica tem como finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde de caráter social, não contendo nenhuma atividade ligada a preservação do meio ambiente.

A transação penal do processo de nº 5031153.16 em face de R.C.S. foi a aplicação imediata de pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à biblioteca da escola Domingos Mendes na cidade de Ceres.

A pesquisa avaliou a eficácia da prestação jurisdicional dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Ficou evidente que o oferecimento da transação penal nos Crimes Ambientais propõe a restrição de direito em prestações de serviço destinadas a entidades beneficentes que não se relacionam com a preservação ambiental.

Apesar da falta de relação entre o bem jurídico lesado e a entidade beneficiada é importante frisar que o promotor de justiça agiu conforme o art. 12 da Lei 9.605/98 que determina que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz.

O processo nº 5159634.94 foi o único em que o Ministério Público destinou a pena pecuniária imposta. Foi aceito pelos réus a título de transação penal prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ceres, divididas em três parcelas.

A lei 9.605/98, em seu artigo 9º, prevê que a pena restritiva de direito pode consistir em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação. Esta pena além de beneficiar diretamente o meio ambiente serviria como medida de sensibilização para o infrator e da ocorrência de novos danos ambientais. Entretanto não foi identificado na pesquisa a aplicação deste dispositivo como mecanismo de punição e prevenção.

A pesquisa apresentada demonstrou um número mínimo de ações penais ambientais frente à quantidade de atos de degradação ao meio ambiente cometidos por pessoas físicas e jurídicas na Comarca de Ceres. Este fato se deve ao fato de que a fiscalização ambiental municipal se encontra em fase e reestruturação fato que justifica a maior ocorrência de ações penais ambientais no ano de 2015.

É importante ressaltar que das nove ações identificadas e julgadas, nenhuma resultou em sentença condenatória. Por um lado, isso é positivo pois demonstra a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo como forma de agilizar a prestação Jurisdicional. Por outro lado, é preocupante pois ficou demonstrado que as prestações de serviço e as penas pecuniárias ofertadas pelo Ministério Público foram ínfimas e destinadas a fim diversos.

Considerando o número irrisório de ações penais no período de 5 anos pesquisado e a natureza das restrições de direito aplicadas, é possível afirmar que a prestação jurisdicional penal ambiental nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Ceres Goiás não contribui para subsidiar as ações de políticas públicas

com o objetivo de mitigar danos ao ambiente natural e estratégias para recuperação de áreas degradadas no Município de Ceres, Goiás.

3.3.3 Medidas para otimização da prestação jurisdicional penal ambiental na Comarca de Ceres.

O Ministério Público, na condição de legitimado privativo da propositura da ação penal, exerce influência de peso na concretização da responsabilização por crime ambiental e tem o dever legal de primar pela proteção e recuperação do Meio Ambiente, nos termos do artigo 129 de Constituição Federal de 1988.

Atualmente Ceres conta com dois Promotores de Justiça: Doutor Florivaldo Vaz de Santana, titular e Coordenador da Promotoria, e o Doutor Marcos Alberto Rios, Promotor de Justiça titular e cumula o cargo de substituo na Cidade de Itapaci-Goiás.

Uma medida eficaz para otimizar a prestação jurisdicional na Comarca de Ceres seria a instalação de uma Promotoria de Justiça Ambiental para atuar frente ao executivo nas implementações de políticas pública ambientais bem como na fiscalização efetiva das infrações ambientais.

Existe a possibilidade da instalação desta promotoria especializada na Comarca de Ceres tendo em vista que o Ministério Público de Goiás possui um Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo que atua na área de defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e urbanismo, abrangendo a matéria cível e a criminal, além de outras correlatas, conforme determina o Art. 2º, III, do ato PGJ nº 52/2010.

Aliada à Promotoria de Justiça Ambiental, outra estratégia seria otimizar a prestação jurisdicional em relação aos crimes ambientais com a instalação de um Juizado Especial Ambiental na Comarca de Ceres.

Não obstante a ausência de previsão legal acerca da criação de Juizados Especiais Ambientais, registra-se o avanço do Tribunal de Justiça do Mato Grosso ao criar o Juizado Especial Volante Ambiental de Rondonópolis e o Juizado Especial Volante Ambiental de Cuiabá.

Com base neste estudo, será proposto à direção do Curso de Direito da UniEvangélica Campus Ceres uma parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a criação de um Juizado Especial Ambiental. Com esta parceria a UniEvangélica contribuiria com a sua estrutura, estagiários e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com a orientação, a chancela oficial e a presença dos servidores e juízes habilitados.

Será proposto, também, que o Núcleo de Trabalho de Curso (NTC) da UniEvangélica Campus Ceres desenvolva temas relacionas ao Meio Ambiente a fim de contribuir para as pesquisas da região. Com isso a região de Ceres terá um material científico consistente para direcionar suas políticas públicas e melhorar a eficácia da Tutela Jurisdicional Penal Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi baseada em levantamentos bibliográficos, leis ambientais e dados colhidos junto ao Fórum da Cidade de Ceres.

A partir dos estudos realizados constatou-se que a criação da cidade de Ceres está ligada a situações históricas marcantes que provocaram movimentos migratórios para a região central do Brasil e a criação de uma Colônia Agrícola Nacional no Estado de Goiás.

Foi demonstrado que a Colônia Agrícola Nacional de Goiás foi criada pelo Decreto Federal nº 6.882 de 19 de fevereiro de 1941, após a cessão do território pelo Governador do Estado de Goiás, mediante Decreto Estadual nº 3704/1940, que criou o Núcleo Colonial.

O Município de Ceres é a sede de uma microrregião e está localizada na mesorregião do centro goiano, na porção central do Vale do São Patrício e, é composta de 22 municípios: Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Ceres, Goianésia, Guaraíta, Guarinos, Hidrolina, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Itapuranga, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Pilar de Goiás, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Nova Destino, São Luiz do Norte, São Patrício e Uruana,

Não existem dúvidas que as características da região de Ceres se alteraram desde a criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás. O que antes era uma colônia de assentados em pequenos minifúndios hoje se mostra um centro desenvolvido, referência na prestação de serviços. O desenvolvimento da agroindústria contribuiu para a urbanização da região e, consequentemente, alteração do meio ambiente.

A cidade de Ceres tornou-se polo de desenvolvimento regional pelo fato de não haver outros centros urbanos desenvolvidos adjacentes, pela expressiva concentração populacional, pelos serviços e equipamentos urbanos e pela função de promotora comercial de vasta região. Em 1970, Ceres já era vista como importante centro regional nas seguintes funções: comercial, industrial (com beneficiadoras de produtos agrícolas) e social.

O trabalho demonstra que o marco divisório da proteção ao meio ambiente se deu com a criação de uma Política especifica com princípio, objetivos e instrumentos próprios para a preservação do meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente foi criada no ano de 1981 pela lei 6.938 e foi um mecanismo inovador para a vida pública tendo em vista que o sistema socioeconômico da época se caracterizava pela concentração da população nas cidades, a elevação do nível econômico de boa parte da população, a produção intensiva de bens de consumo e o descarte precoce de bens usados, sem restrições ou limites.

O processo da expansão sucroalcooleira na microrregião de Ceres contribuiu de forma representativa para a alteração da cobertura vegetal e uso do solo da região. O que originalmente eram formações florestais, formações savânicas e campestres foi paulatinamente transformado em áreas de pastagem e agricultura.

Quanto à tutela jurisdicional, o presente trabalho demonstrou que a cidade de Ceres possui um Fórum com 05 (cinco) escrivanias sendo elas Escrivania de Família e Sucessão, Escrivania da Infância e da Juventude e 1ª do Cível, Escrivania da Fazendas Públicas, dos Registros Públicos e 2ª do Cível, Escrivania do Crime e Escrivania dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ressalte-se, ainda, que a comarca de Ceres não possui uma vara especializada para tutelar os crimes ambientais ocorridos na região.

No tocante à Legislação Ambiental, a pesquisa apontou que a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro mandamento constitucional a tratar de maneira precisa sobre o meio ambiente no sentido de garantir a todos um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e sua preservação para o benefício das presente e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da referida lex.

Para tanto, o legislador constitucional desenvolveu os princípios ambientais, que são mandamentos nucleares de um sistema que irradiam sobre diferentes normas regendo o sentido das mesmas e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, dentre eles o Princípio da Precaução, o Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, o Princípio do Poluidor Pagador.

Quanto ao dano ambiental e a responsabilidade penal pela degradação, constatou-se que a degradação da qualidade ambiental significa a "alteração adversa das características do meio ambiente.

Constatou-se, também, que a responsabilidade penal ambiental está intimamente ligada às condutas do ser humano lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da reponsabilidade civil e administrativa conforme o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, considerando, todavia, a jurisdição penal ambiental como a *última ratio* da tutela jurisdicional. O Direito Penal Ambiental deve ser aplicado somente quanto as demais instâncias jurídicas se mostrarem ineficazes para prevenir ou reprimir o ato potencial ou efetivamente lesivo ao meio ambiente.

Concernente aos crimes ambientais, o trabalho verificou que a lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida pela doutrina como Lei dos Crimes Ambientais trata, no capítulo V, dos crimes contra o meio ambiente e especifica em seções os crimes contra a fauna, contra a flora, tipifica a conduta de poluição.

Quanto a atuação jurisdicional penal ambiental na comarca de Ceres-Goiás, foram identificados 9 (nove) processos referentes a crimes ambientais na Comarca de Ceres.

Ressalte-se que as nove ações identificadas, não foram julgadas e resultaram em transação penal. Por um lado, é um resultado positivo pois demonstra a aplicação da transação penal como forma de agilizar a prestação Jurisdicional. Por outro lado, é preocupante pois ficou demonstrado que as prestações de serviço e as penas pecuniárias ofertadas pelo Ministério Público foram ínfimas e destinadas a fim diversos.

Desta forma, é possível afirmar que a prestação jurisdicional penal ambiental nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Ceres Goiás não contribui para a recuperação do Meio Ambiente visto que dos 9 processos, apenas um foi autuado e destinou R\$ 1500,00 ao fundo Municipal do Meio Ambiente.

Como forma de otimizar a prestação jurisdicional penal ambiental na Comarca de Ceres sugere-se a instalação de uma Promotoria de Justiça Ambiental e de um Juizado Especial Ambiental para atuar frente ao executivo nas

implementações de políticas pública ambientais bem como na fiscalização efetiva das infrações ambientais.

Sugere-se, ainda, a criação do Juizado Especial Criminal Ambiental junto à Unievangélica Campus Ceres em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás bem como que o Núcleo de Trabalho de Curso (NTC) da UniEvangélica Campus Ceres desenvolva temas relacionas ao Meio Ambiente a fim de contribuir para as pesquisas da região.

REFERENCIAS

LIVROS e Monografias

ABREU, José Marcelo de. Análise do padrão de expansão da agricultura no estado de Goiás, no período de 1970 a 1995. 128 f. 2001. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de Economia, Uberlândia, 2001.

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos et al. Crimes ambientais. Responsabilidade das pessoas jurídicas. São Paulo: Imperium, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 9.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

ÁVILA, Humbero. Teoria Dos Princípios - da Definição À Aplicação Dos Princípios Jurídicos - 16ª Edição, Editora Malheiros, 2015.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Forense, 2004.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. vol 1,6^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA, Rui. Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Juizados Especiais Criminais Federais. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERTRAN, P. Uma Introdução à História econômica do Centro-Oeste do Brasil.

Brasília: CODEPLAN, Goiás: UCG, 1988.

BORGES, B. G. Goiás nos quadros da economia nacional: 1930-1960. Goiânia: UFG, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

BRUNO, Aníbal. Direito. Penal. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1973.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014.

CASTILHO, D. A dinâmica socioespacial de Ceres e Rialma-GO no âmbito da modernização de Goiás: território em movimento, paisagens em transição. Dissertação de Mestrado (Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Geografia do Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal de Goiás). Goiânia: UFG, 2007. CORRÊA, R. L. Estudos Sobre a Rede Urbana. Rio de Janeiro: Bertrand

CHAUL, Nasser. Caminhos de Goiás: da construção da decadência aos limites da modernidade. 2. ed., 1. reimpr. Goiânia: Ed. da UFG, 2002.

Brasil, 2006.

CARNELUTTI, Francesco - Teoria General del Derecho, Madrid, Editorial Revista de Direito Privado, 1941.

CARNELUTTI, Francesco, Instituciones del Processo Civil, Buenos Aires, EJea, 1950.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, CHIOVENDA, Giuseppe, Princípios de Derecho Procesal Civil, Madri, Reus S. A., 1977.

COUTURE, Eduardo J, Fundamentos del Derecho Processual Civil, Buenos Aires, Depalma, 1988).

CUNHA, José Marcos P. da. A migração no Centro-Oeste brasileiro no período de 1970- 96: o esgotamento de um processo de ocupação. Campinas: Núcleo de Estudos de População, UNICAMP, 2002.

CARVALHO, Casemiro Tércio dos Reis Lima – Economia verde: desenvolvimento, meio ambiente e qualidade de vida do Estado de São Paulo. Secretaria de meio ambiente / Coordenaria de planejamento ambiental. São Paulo: SMA/CPLA, 2010.

DAYRELL, E. G. Colônia Agrícola Nacional de Goiás: análise de uma política de colonização. Dissertação de Mestrado (Instituto de Ciências Humanas e Letras da UFG). Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1974.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Inêz C. Barbosa. Expansão da fronteira agrícola e urbanização. In.: LAVINAS, Lena (Org). A urbanização da fronteira. Work-shop – Formação de cidades na fronteira. Rio de Janeiro: PUBIPUR/UFRJ, v. II, 1987, p. 1-26. (Série monográfica n. 5).

FERREIRA, Ivete Senise. Tutela penal do patrimônio cultural. Biblioteca de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969, São Paulo, Saraiva. 1974 FRACALOSSI, William, FURLAN, Anderson. Direito Ambiental, Rio de Janeiro, forense, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. Crimes contra a natureza, 9 eds., São Paulo: Ed. RT, 2006.

GUSMÃO, Manuel Aureliano, Processo Civil e Comercial, 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 1934.

GRAZIANO DA SILVA, J. A modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. Legislação Criminal Especial. São Paulo: RT, 2009.

IANNI, O. Estado e Planejamento Econômico no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

LENHARO, A. Sacralização da política. 2. ed. São Paulo: Papirus, 1986.

LIMA, Renato Brasileiro. Curso de Processo Penal, Niterói, Rio de Janeiro, 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio Ambiente. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente, 9ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais. Porto Alegre, AJURIS. 1975

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Porto Alegre, Livraria Sulina ed. 1973.

NEIVA, I. C. O outro lado do colônia: contradições e formas de resistência popular na Colônia Agrícola Nacional de Goiás. 1984. Dissertação de Mestrado (Mestrado apresentado no Instituto de Ciências Humanas) Universidade de Brasília, Brasília, 1984.

NOGUEIRA, Marcio Franklin, Transação penal e suspensão do processo: discricionariedade do Ministério Público", RT 752/452.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, 8ª Edição, Editora Método, 2013.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. Estado Novo: ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. rev. amp. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. Vol. I (parte geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

Roberti, Maura. Intervenção mínima como princípio de direito Penal. Porto Alegre: Fabris, 2001.

ROCCO, Ugo, Tratado de Derecho Processual Civil, Bogotá, Buenos Aires, Temis-Depalma, 1969.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura da. O Brasil: território e sociedade no início do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, S. D. e. No Oeste a Terra e o Céu: a construção simbólica da Colônia Agrícola Nacional de Goiás. Dissertação de Mestrado (Mestrado apresentado no FCHF/UFG). Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental, 11ª Edição, Editora Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso. 1995. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed. São Paulo. Malheiros Editores Ltda

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Christian Luiz da. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

TEIXEIRA, LEANDRO BORGES; CAMPUS, LUCIANO RODRIGUES. Ceres: olhares sobre sua trajetória: Contexto histórico e atualidade: da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, ao momento presente, Goiânia, Kelps, 2001.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. I, 22ª.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

VAZ, Coelho. Judiciário Goiano, Goiânia, Kelps, 2014.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, A iniciativa instrutória do Juiz do Processo Penal, 2003.

LEGISLAÇÕES

Código Penal de 1830, disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm, com acesso dia 05 de abril de 2015.

Constituição Política do Império de 1924, disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm, com acesso dia 25 de abril de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1891, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm, com acesso dia 30 de junho de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm, com acesso dia 27 de agosto de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1937, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm, com acesso dia 06 de setembro de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, com acesso dia 05 de outubro de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm, com acesso dia 25 de novembro de 2015.

FONTES ELETRÔNICAS

Audiência pública em Ceres, disponível em:

http://www.vallenoticias.com.br/noticia/6701-prefeitura-de-ceres-realiza-2-audiencia-publica-no-setor-sara-ribeiro.html, acesso dia 23 de fevereiro de 2016.

Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente, na declaração de Estocolmo, disponível em :

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-edesenvolvimento.aspx, acesso dia 03 de janeiro de 2016.

Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, na declaração do rio de janeiro 1992, disponível em http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf, acesso dia 19 de janeiro de 2016.

Convenção da diversidade biológica, disponível em:

http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica, com acesso dia 31 de janeiro de 2016.

Convenção europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, disponível em: ://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-

dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html, com acesso dia 31 de janeiro de 2016.

Hospital da colônia agrícola de Goiás, disponível em http://www.diocesedegoias.org.br/imagens/arquivos/INFORMATIVO-JULHO12.pdf, acesso dia 29 de junho de 2014.

Hospitais na cidade de Ceres, disponível em:

http://www.ceres.go.gov.br/informacoes/70-apresentacao.html, acesso dia 29 de fevereiro

Instituto brasileiro de geografia e estatística, disponível em http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=520540&search=goia s|ceres, acesso dia 25 de maio de 2015.